

Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Ano 2023 – 178 páginas

Esplanada / BA – Sexta-feira, 17 de março de 2023

SUMÁRIO

- **Termo de Ratificação de Dispensa 007/2023**
- **Extrato de contrato 009/2023**

- **Termo de Ratificação de Dispensa 008/2023**
- **Extrato de Contrato 010/2023**

- **Republicação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Esplanada.**

- **Aviso de Licitação - Pregão Presencial N° 001/2023, Pregão Presencial N° 002/2023, Pregão Presencial N° 003/2023**

- **Republicação da Lei Orgânica do Município.**



Documento assinado
digitalmente por: DataGov
Soluções em Tecnologia Ltda
CNPJ 10.982.913/0001-04



Câmara Municipal de Esplanada
Av. Ministro Mário Andreazza, 195
48370-000 - Esplanada / BA

Esta edição encontra-se disponível no site: www.cmesplanada.datagov.com.br/#/diariooficial

Diário Oficial do Município de Esplanada / BA - Disponível no site: www.cmesplanada.datagov.com.br/#/diariooficial

A autenticidade deste documento é garantida quando visualizado diretamente no Portal.



ESTADODABAHIA **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cmesplanada@gmail.com

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14 /2023.
DISPENSA Nº 007/2023**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Face ao parecer da Assessoria Jurídica e da Comissão Permanente de Licitações encontrando-se o Processo Administrativo regularmente instruído na forma da Lei n.º 8.666/93 e alterações vigentes, **RATIFICO** a mencionada declaração de dispensa para contratação da prestação de serviços de sanitização, dedetização, desratização nas áreas internas e externas da Câmara Municipal de Esplanada, junto a empresa JC ESSENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº. 17.834.406/0001-72 cujo valor global da contratação será de R\$ 6.728,00, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Valor Global R\$ 6.728,00 (Seis Mil Setecentos e Vinte e Oito Reais)
Vigência: Até 31.03.2023.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Esplanada - BA, 16 de março de 2023.

**ELIANA CAMPOS DA SILVA
Presidente.**



ESTADODABAHIA **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cmesplanada@gmail.com

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (CONTRATO)

CONTRATO Nº: 09/2023;
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14/2023;
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 007/2023;
FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL, ART. 24, II, DA LEI 8666/93;
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA;
CONTRATADA: JC ESSENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº.
17.834.406/0001-72;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO,
DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA;
DATA DA ASSINATURA: 16/03/2023;
I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL II- PROJETO ATIVIDADE -
01.031.0001.2001- GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PODER
LEGISLATIVO III-NATUREZA DA DESPESA: 3390.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE
TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA;
VALOR GLOBAL: R\$ 6.728,00 (SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS);
VIGÊNCIA. ATÉ 31.03.2023;
CONTRATANTE: ELIANA CAMPOS DA SILVA-PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ESPLANADA/BA;
CONTRATADO: JOSE DELSON SANTOS FILHO.



ESTADODABAHIA **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195, Centro - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cmesplanada@gmail.com

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15 /2023.
DISPENSA Nº 008/2023**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Face ao parecer da Assessoria Jurídica e da Comissão Permanente de Licitações encontrando-se o Processo Administrativo regularmente instruído na forma da Lei n.º 8.666/93 e alterações vigentes, **RATIFICO** a mencionada declaração de dispensa para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA LEVANTAMENTO E INVENTÁRIO DE LEIS E ATOS LEGAIS DO PODER LEGISLATIVO E DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA PARA INCLUSÃO NO PORTAL DA TRANSPARENCIA DA CAMARA MUNICIPAL, DE ACORDO COM TERMO DE REFERÊNCIA**, junto a empresa GRN CONSULTORIA EM GESTAO LTDA, CNPJ: 30.409.230/0001-70, cujo valor global da contratação será de R\$ 7.500,00, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Valor Global R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais).
Vigência: 1(um) Mês.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Esplanada - BA, 16 de março de 2023.

ELIANA CAMPOS DA SILVA
Presidente.



ESTADODABAHIA **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195, Centro - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cmesplanada@gmail.com

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (CONTRATO)

CONTRATO Nº: 10/2023;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 15/2023;

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 008/2023;

FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL, ART. 24, II, DA LEI 8666/93;

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA;

CONTRATADA: GRN CONSULTORIA EM GESTAO LTDA, CNPJ: 30.409.230/0001-70;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA LEVANTAMENTO E INVENTÁRIO DE LEIS E ATOS LEGAIS DO PODER LEGISLATIVO E DO MUNICÍOP DE ESPLANADA PARA INCLUSÃO NO PORTAL DA TRANSPARENCIA DA CAMARA MUNICIPAL, DE ACORDO COM TERMO DE REFERÊNCIA;

DATA DA ASSINATURA: 16/03/2023;

I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL II- PROJETO ATIVIDADE - 01.031.0001.2001- GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PODER LEGISLATIVO III-NATUREZA DA DESPESA: 3390.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA;

VALOR GLOBAL: R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS);

VIGÊNCIA: 1(UM) MÊS;

CONTRATANTE: ELIANA CAMPOS DA SILVA-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA/BA;

CONTRATADO: GINALDO RODRIGUES NERES.



ESTADODABAHIA **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 003/2020

Câmara Municipal de Esplanada
2020

- 1 -



ESTADODABAHIA **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

LEGISLATURA 2017/2020

Presidente: Rosemary dos Santos

Vice- Presidente: Joselito da Silva Pimenta

1º Secretário: André Henrique de Amorim Lima

2º Secretário: Alexandre Santos Brito

Vereador: Adailton Mendes de Souza

Vereador: Elder Suelio de Santana Silva

Vereador: Gilson Batista Lima Neto

Vereador: Giselio Brito de Lima

Vereador: José Roberto Machado Soares

Vereador: Lucas Nascimento Evangelista

Vereador: Marcos Roberto Pinheiro dos Santos

Vereador: Marcos Uelb Brito de Andrade

Vereador: Ronan Tito Rocha Grisi



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
 CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
 E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	06
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	06
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA SESSÃO LEGISLATIVA	07
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	10
CAPÍTULO I - DA MESA	10
CAPÍTULO II - DO PRESIDENTE	12
CAPÍTULO III - DO VICE-PRESIDENTE	15
CAPÍTULO IV - DOS SECRETÁRIOS	15
CAPÍTULO V - DOS LÍDERES	16
CAPÍTULO VI - DAS COMISSÕES	17
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES	18
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA	21
SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	27
SEÇÃO V - DA COMISSÃO ESPECIAL	28
SEÇÃO VI - DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO	28
SEÇÃO VII - DOS PARECERES	30
TÍTULO III - DAS SESSÕES	31
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	31
CAPÍTULO II - DO QUÓRUM	33
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	34
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	34
SEÇÃO II - DA DIVISÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA	35
SEÇÃO III - DAS INSCRIÇÕES	36
SEÇÃO IV - DA DURAÇÃO DO DISCURSO	36
SEÇÃO V - DO APARTE	37
SEÇÃO VI - DA SUSPENSÃO DA SESSÃO	37
SEÇÃO VII - DA PRORROGAÇÃO DA SESSÃO	38



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
 CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
 E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

CAPÍTULO IV - DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	38
CAPÍTULO V - DA SESSÃO SOLENE	39
CAPÍTULO VI - DA SESSÃO ESPECIAL	40
CAPÍTULO VII - DA ATA DA SESSÃO	41
TÍTULO IV - DO PROCESSO LEGISLATIVO	42
CAPÍTULO I - DA ORDEM DO DIA	41
CAPÍTULO II - DA DISCUSSÃO	44
CAPÍTULO III - DA VOTAÇÃO	46
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	46
SEÇÃO II - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO	48
CAPÍTULO IV - DA URGÊNCIA	48
CAPÍTULO V - DOS ATOS PREJUDICADOS	49
CAPÍTULO VI - DA REDAÇÃO FINAL	50
TÍTULO V - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO E DA QUESTÃO DE ORDEM	51
TÍTULO VI - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	52
CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES	52
CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO LEGISLATIVA	52
CAPÍTULO III - DA FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO	53
CAPÍTULO IV - DA FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO	53
CAPÍTULO V - DA FUNÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DO EXECUTIVO	54
CAPÍTULO VI - DA FUNÇÃO DE JULGAMENTO POLÍTICO-ADMINIS- TRATIVO	54
CAPÍTULO VII - DA FUNÇÃO DE GESTÃO DA ECONOMIA INTERNA	54
TÍTULO VII - DAS PROPOSIÇÕES	55
CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES GERAIS	55
CAPÍTULO II - DAS PROPOSIÇÕES ORDINÁRIAS	57
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	57



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
 CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
 E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

SEÇÃO II - DO PROJETO DE LEI	58
SEÇÃO III - DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	58
SEÇÃO IV - DO PROJETO DE RESOLUÇÃO	59
SEÇÃO V - DAS INDICAÇÕES	60
SEÇÃO VI - DAS MOÇÕES	60
SEÇÃO VII - DOS REQUERIMENTOS	60
SEÇÃO VIII - DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS	62
SEÇÃO IX - DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES	62
SEÇÃO X - DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS	62
SEÇÃO XI - DOS RECURSOS	64
CAPÍTULO III - DAS PROPOSIÇÕES ESPECIAIS	64
SEÇÃO I - DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS	64
SEÇÃO II - DA TOMADA DE CONTAS	66
SEÇÃO III - DA INICIATIVA POPULAR	69
SEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO	70
SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO	71
SEÇÃO VI - DA CRIAÇÃO DE CARGOS NA CÂMARA	71
SEÇÃO VII - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA	71
SEÇÃO VIII - DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO	72
TÍTULO VIII - DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA	73
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	73
CAPÍTULO II - DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO	73
CAPÍTULO III - DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	74
TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS	75



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

RESOLUÇÃO Nº 003/2020

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Esplanada, Estado da Bahia e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 36 da Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, após aprovação do Plenário e do devido processo legislativo, **PROMULGA E MANDA PUBLICAR** a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de 13 (treze) vereadores eleitos, de acordo com as normas constitucionais, tendo por sede na Avenida Mário Andreazza nº 195.

§1º A Câmara tem função legislativa e exerce, ainda, atividades deliberativas, fiscalizadoras e julgadoras, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§2º Reputam-se nulas as Sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§3º Havendo motivo relevante ou de força maior, devidamente reconhecido, a Câmara poderá reunir-se em outro local da Cidade, conforme decisão do Presidente da Câmara.

§4º Na Sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa Diretora.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art. 2º. Além das atribuições especificamente legislativas, cabe à Câmara Municipal:

I - administrar seus serviços;

II - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou de órgão a que for atribuída tal incumbência;

III - disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos;

IV - sediar atos que visem propor medidas de interesse da coletividade, com a prévia autorização da Mesa Diretora.

V - sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo e a outros poderes mediante indicações.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 3º. A Câmara Municipal de Esplanada instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 horas, em Sessão Solene, independentemente de número, quando os vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral reunir-se-ão, sob a Presidência de um dos vereadores que houver ocupado o cargo na Mesa, no período legislativo anterior, observada a hierarquia e, na falta deste, pelo Vereador mais votado, para a instalação dos trabalhos.

§1º O Presidente convidará 02 (dois) Vereadores para secretariarem a Sessão e designará um deles para proceder à chamada nominal de todos os edis, por ordem alfabética.

§2º Cada Vereador que atender à chamada apresentará o diploma e o Presidente o declarará empossado, observado o seguinte compromisso, que será prestado pelo primeiro e repetido pelos demais, com as palavras:

ASSIM PROMETO: *"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do Município e bem estar do seu povo."*



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§3º Findo o compromisso, o Presidente declarará empossados os que prestaram juramento. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº001/2022 de 29 de março de 2022).

§4º Na Hipótese de não se verificar a posse na data prevista neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº001/2022 de 29 de março de 2022).

§5º No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº001/2022 de 29 de março de 2022).

§6º (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº001/2022 de 29 de março de 2022).

Art. 4º. A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em dois períodos legislativos ordinários, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Art. 5º. A Câmara elegerá, para o 1º biênio, no dia 1º de janeiro, a Mesa Diretora, composta pela Presidência e Secretaria, constituindo-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§1º O mandato da Mesa será de dois (2) anos, correspondendo ao primeiro período da legislatura, permitindo a reeleição para o mesmo cargo.

§2º A eleição da Mesa será realizada com a presença de, pelo menos, maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Câmara e, não havendo número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de não existir tal situação, o mais votado entre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º A inscrição para concorrer aos cargos da Mesa deverá ser realizada através de chapas, com todos os cargos devidamente preenchidos por Vereadores, até antes do início da sessão marcada para a realização da eleição, ficando vedado a qualquer edil concorrer a cargos de forma isolada ou em outras chapas.

§4º Os componentes da Mesa serão eleitos por escrutínio aberto e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados após a proclamação do resultado.

§5º No caso de empate na votação das chapas para os cargos da Mesa, proceder-se-á novo escrutínio e, permanecendo inalterada a situação, será proclamada eleita a chapa



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

que tiver o candidato ao cargo de Presidente com maior idade, entre os postulantes ao referido cargo.

§6º A eleição para renovação da Mesa Diretora, que coordenará os trabalhos legislativos no segundo biênio, realizar-se-á até a última sessão ordinária do último ano do primeiro biênio, restando os eleitos empossados automaticamente no dia 1º de janeiro, caso não haja sessão nesse dia para a referida posse. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº001/2022 de 29 de março de 2022).

Art. 6º. Para a Sessão de eleição aos cargos da Mesa, o Presidente convidará 02 (dois) Vereadores para secretariá-lo, os quais farão a chamada dos Vereadores para que estes votem de forma nominal e aberta.

§1º Terminada a votação, o Presidente conferirá o número de votos, procederá à apuração e proclamará o resultado.

§2º Da instalação e do resultado da eleição, lavrar-se-á uma ata, que será lida e votada, antes do encerramento dos trabalhos, assinada pelo Presidente e Secretários, devendo aquele suspender a Sessão para a sua lavratura.

§3º Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se preciso, para os dias subsequentes até que seja aquela consumada.

§4º Realizada a eleição e empossada a Mesa Diretora, o Presidente eleito designará um dos secretários para proceder à chamada nominal do Prefeito e do Vice-Prefeito diplomados pela Justiça Eleitoral para prestarem o juramento de posse: (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº001/2022 de 29 de março de 2022).

“Prometo cumprir a constituição federal e do estado, observar as leis, servir com lealdade e dedicação ao povo e promover o bem geral, pelo progresso do município.”

§5º Na hipótese de não se verificar a posse na data prevista neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº001/2022 de 29 de março de 2022).

§6º No ato da posse, Prefeito e Vice-Prefeito deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº001/2022 de 29 de março de 2022).



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§7º Caso exerça outra função pública, no ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e prestar declaração pública dos seus bens, que será transcrita em livro próprio. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº001/2022 de 29 de março de 2022).

Art. 7º. Eleita e empossada a Mesa, o Presidente mandará lavrar a ata, que aprovada, vai assinada pela Mesa eleita e demais Vereadores, encaminhado cópias autênticas da mesma para serem remetidas:

I - ao Tribunal de Contas dos Municípios;

II - ao Poder Executivo Municipal;

III - ao Ministério Público;

IV - ao representante do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Cumprido o disposto neste artigo, o Presidente declarará iniciada a Legislatura e marcará a próxima sessão.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Art. 8º. Compete à Mesa Diretora da Câmara a direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos trabalhos administrativos da Casa.

§1º A Mesa compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, sendo vedado suplente de vereador a assunção de cargo na Mesa Diretora.

§2º O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente e pelos Secretários, segundo a ordem hierárquica.

§3º Ausentes os membros da Mesa, presidirá a sessão o Vereador mais votado, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 9º. Compete à Mesa Diretora Privativamente:



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

- I - administrar a Câmara Municipal;
- II - propor, privativamente, à Câmara, Projetos dispendo sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, estabelecendo-lhe a respectiva remuneração, observado o disposto nos art. 37 e 169, parágrafo único da Constituição Federal;
- III - regulamentar as resoluções do Plenário;
- IV - elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara;
- V - emitir parecer sobre recurso a ato de Presidente de Comissão;
- VI - propor, a cada ano, ouvida a Comissão de Finanças, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, encaminhando-o ao Poder Executivo nos prazos estabelecidos pela Legislação vigente;
- VII - apresentar à Câmara, na última sessão do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;
- VIII - propor a fixação e revisão dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- IX - fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- X - promulgar as emendas à Lei Orgânica;
- XI - cumprir as decisões emanadas do Plenário;
- XII - autorizar a realização, nas dependências da Câmara, de atos cívicos ou culturais, promovidos por entidades da sociedade civil;
- XIII - controlar e cobrar dos órgãos públicos municipais resposta aos questionamentos e pedidos de informação dos vereadores, que deverão ser prestados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvados aqueles casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade.

Art. 10. Os Membros da Mesa Diretora podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades cometidas.

Parágrafo único. A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá da aprovação por 2/3 dos membros da Casa, assegurado amplo direito de defesa e observado o procedimento definido na Lei Orgânica.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art. 11. A Mesa da Câmara reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente da Câmara.

Art. 12. Ocorrendo a extinção do mandato ou renúncia far-se-á nova eleição para o cargo vago, através de votação nominal, aberta e por maioria simples, se o fato ocorrer na primeira metade da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art.13. O Presidente é o Representante Legal da Câmara Municipal de Vereadores nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, sendo que compete-lhe privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

I - Quanto às atividades de Plenário:

- a) convocar, abrir, suspender e encerrar as sessões;
- b) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;
- c) determinar ao Secretário a leitura das Atas e das comunicações que entender conveniente;
- d) advertir o orador que se desviar da matéria em discussão, falar sobre o vencido ou falar sem a consideração devida à Casa, a qualquer de seus membros ou aos poderes constituídos e seus titulares, e cassar-lhe a palavra em caso de insistência;
- e) abrir e encerrar as fases da sessão e os prazos concedidos aos oradores;
- f) organizar a Ordem do Dia;
- g) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como, o resultado da votação;
- h) determinar a verificação do quórum a qualquer momento da sessão;
- i) resolver sobre qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

j) votar, quando o processo de votação for nominal ou quando a matéria exigir quórum qualificado e quando houver empate em votação simbólica.

l) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei.

II - Quanto às Proposições:

a) determinar a retirada de proposição que não tenha recebido parecer de Comissão e o arquivamento da que tenha recebido parecer contrário;

b) autorizar o arquivamento e o desarquivamento de proposição, nos termos deste Regimento;

c) declarar a proposição prejudicada, em face à tramitação, rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

d) não aceitar emenda ou substitutivo que não sejam pertinentes à proposição principal;

e) devolver ao autor proposição em desacordo com a exigência regimental ou que contiver expressão antirregimental;

f) encaminhar ao Prefeito, ultimada a redação final, os projetos que tenham sido aprovados;

g) dar ciência ao Prefeito ou ao seu líder na Câmara, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, das decisões do Plenário e das Comissões referentes às proposições do Executivo;

h) promulgar Decretos Legislativos e Resoluções aprovadas pelo Plenário, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não sancionado pelo Prefeito.

III - Quanto à Administração da Câmara Municipal:

a) superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento, como nomear, exonerar, promover, remover e punir funcionário da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias, acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

- b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços de acordo com a legislação pertinente;
- d) determinar a abertura de sindicância e processos administrativos;
- e) providenciar na expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionados, conforme estabelece a Constituição Federal;
- f) encaminhar, ao fim de cada ano, relatório dos trabalhos da Câmara, elaborado pela Mesa Diretora;
- g) prestar, anualmente, contas de sua gestão;
- h) autorizar o afastamento de Vereadores e Servidores do Poder Legislativo, em objeto de serviço, em representação ou atividade parlamentar bem como o pagamento das respectivas diárias e despesas de transporte.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Presidente:

- a) designar, ouvidos os líderes de bancadas, os membros de Comissão Especial ou de Inquérito;
- b) designar os membros de Comissão de Representação Externa;
- c) representar externamente a Câmara, em juízo ou fora dele;
- d) convocar suplente de Vereador, nos casos previstos em Lei e neste Regimento;
- e) promover a apuração de responsabilidade por delitos praticados no recinto da Câmara de Vereadores;
- f) executar as deliberações do Plenário, encaminhando ao Prefeito os pedidos de informações e a convocação de secretários;
- g) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

- h) dar posse aos vereadores que não forem empossados no dia da instalação da Legislatura e aos suplentes convocados;
- i) licenciar-se da presidência, quando precisar ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, não estando a serviço desta;
- j) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- k) substituir o Prefeito, no impedimento do Vice-Prefeito, ou sucedê-lo, completando o mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- l) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e a correspondência da Câmara;

Art. 14. Quando cabível, e com observância de disposições legais e regulamentares, o Presidente poderá delegar parte de suas atribuições administrativas e de relações externas.

Art.15. O Presidente pode, individualmente, apresentar proposições.

Art.16. O Presidente, quando falar da mesa dos trabalhos, não poderá ser apartado.

CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE

Art.17. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de licença, falta, ausência do Plenário ou impedimento temporário desse, na devida ordem e na forma da sessão anterior.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art.18. Ao 1º Secretário, além de substituir o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos, compete:

- I - conferir a presença dos Vereadores nas Sessões Plenárias, encerrando o livro de presença no final das sessões e fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

II - ler a ata, quando a leitura for requerida, o expediente do Prefeito e de outras origens, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara;

III - fazer inscrições de Vereadores e anotar em cada proposição a decisão do Plenário;

IV - encaminhar as proposições ao exame das Comissões e superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

V - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e os Decretos Legislativos, Resoluções e Leis promulgadas pela Presidência e redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;

VI - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento;

VII - avocar matéria que, após 45 (quarenta e cinco) dias de tramitação nas Comissões Permanentes, não tenha recebido parecer, sendo incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 19. Ao 2º Secretário compete auxiliar o 1º Secretário em suas tarefas, substituindo-o nas suas licenças, impedimentos ou ausências, e ainda:

I – fazer a chamada dos vereadores no início da ordem do dia e nos demais casos previstos neste Regimento;

II – superintender a redação das atas, fazer a leitura e assiná-las depois do primeiro secretário;

III – contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvida, e fazer as listas das votações nominais;

IV – tomar nota dos vereadores que pedirem a palavra, para observações e reclamações que sobre a ata forem feitas;

V – redigir e escrever, nas sessões secretas, as atas e arquivá-las depois de lacradas;

VI – auxiliar, quando necessário, o primeiro secretário, e fazer a correspondência oficial;

CAPÍTULO V DOS LÍDERES



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art. 20. Cada bancada ou representação partidária na Câmara indicará, no início de cada Sessão Legislativa, um líder que falará oficialmente por ela.

§1º Poderá cada bancada ou representação partidária indicar um vice-líder a cada núcleo de 2 (dois) Vereadores, que substituirão o Líder nas ausências e será investido das mesmas prerrogativas.

§2º O Prefeito Municipal e as bancadas opositoristas poderão indicar um Vereador para exercer a Liderança do Governo e a Liderança da Oposição, respectivamente, com as prerrogativas deste artigo.

Art.21. O líder, a qualquer momento da sessão, poderá usar a palavra para comunicação urgente e inadiável.

§1º A comunicação a que se refere este artigo somente poderá ser utilizada uma vez por sessão e poderá o líder delegar a um de seus liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse dos partidos ou das respectivas bancadas.

§2º Durante a comunicação o orador poderá referir-se a outro vereador, desde que não seja para criticá-lo.

Art. 22. Compete, ainda, aos líderes de bancada prestar esclarecimentos e enviar informações sempre que solicitadas pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23. As Comissões são órgãos técnicos, constituídas de Vereadores para, em caráter permanente ou transitório, assessorar ou representar a Câmara.

Art.24. As Comissões classificam-se em:

I - permanentes;

II - temporárias.

Art.25. Na constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.26. O Presidente da Câmara não integrará Comissão Permanente, Especial ou Parlamentar de Inquérito.

Art.27. A Presidência, a Vice-presidência e a Relatoria das Comissões serão escolhidas na seguinte forma:

I - para as Comissões Permanentes, serão eleitos por seus membros em sessão presidida pelo Vereador mais votado que dela faça parte;

II - para as Comissões Temporárias, o vereador proponente poderá optar pela Presidência da mesma, sendo os cargos restantes eleitos na Sessão de instalação da Comissão.

Parágrafo único. O relator das Comissões a ser eleito deverá ser de partido diverso do partido do Presidente.

Art.28. Às Comissões Especiais e de Inquérito aplicam-se às normas que regem os trabalhos das Comissões Permanentes.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.29. Permanentes são as Comissões de caráter técnico-legislativo ou especializado e se destinam a apreciar as proposições submetidas ao seu exame, sobre elas deliberando na forma deste Regimento e a exercer a fiscalização dos atos do Poder Público Municipal, no âmbito dos respectivos campos temáticos.

Art.30. As Comissões Permanentes são:

I- Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, composta de 03 (três) membros;

II- Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, composta de 03 (três) membros;

III- Comissão de Educação, Cultura e Desportos, composta de 03 (três) membros;

IV – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, composta de 03 (três) membros;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

V – Comissão de Saúde e Assistência Social, composta de 03 (três) membros;

Art. 31. Os membros de Comissão Permanente serão designados pela Mesa Diretora, observados a proporcionalidade e paridade partidária, sempre que possível, na primeira sessão ordinária após a eleição da Mesa, com mandato de dois anos, permitida a recondução ao mesmo cargo.

§1º A designação dos membros da Comissão Representativa e de Comissão Permanente, subseqüentes às da instalação da Legislatura, serão realizadas na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa.

§2º Os Vereadores empossados na forma deste artigo entrarão automaticamente no exercício dos respectivos cargos a partir de 1º de janeiro subseqüente.

Art. 32. O suplente convocado substituirá o titular licenciado na Comissão Permanente de que fizer parte.

Parágrafo Único. Quando em caráter temporário, o suplente não poderá ocupar os cargos de Presidente das Comissões.

Art. 33. A primeira reunião ordinária da Comissão será presidida pelo Vereador mais votado dentre seus membros e se destina à eleição e posse dos respectivo Presidente, Relator e Membro, devendo ser deliberado o dia e horário de suas reuniões ordinárias.

Parágrafo único. A Comissão poderá realizar Sessão Especial para abertura solene e pública dos seus trabalhos no dia de 15 de fevereiro de cada ano.

Art.34. As Comissões Permanentes poderão realizar reunião conjunta, cujos trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da reunião conjunta designar o relator da matéria sob exame.

Art.35. O Presidente da Comissão receberá a matéria e a distribuirá ao relator que terá 10 (dez) dias para exarar parecer, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.

§1º No caso de tramitação de matéria em regime de urgência, o prazo a que se refere este artigo será de 05 (cinco) dias, sem direito à prorrogação.

§2º Tratando-se de orçamento, projeto de codificação, tomada de contas, emenda à Lei Orgânica ou Regimento, os prazos são contados em dobro.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§3º Serão permitidas vistas no âmbito de Comissão, pelo prazo de 3 (três) dias, em uma oportunidade apenas e comum a todos seus membros, independentemente de votação, exceto àqueles submetidos ao regime de urgência.

Art.36. A requerimento de 2/3 (dois terços) do Plenário, deferido pelo Presidente, qualquer proposição poderá ser incluída na Ordem do Dia da próxima sessão, exceto projeto de codificação, de emenda à Lei Orgânica, de alteração do Regimento Interno, do orçamento do município e da criação de cargos na Câmara, bem como a tomada de contas do Prefeito.

Parágrafo único. Se necessário, as Comissões Permanentes, reunidas extraordinariamente, emitirão parecer.

Art.37. As reuniões das Comissões Permanentes serão semanais, em data e horário pré-estabelecidos pelos seus integrantes, vedada a concomitância de reuniões que impeça a participação dos vereadores nas demais Comissões Permanentes de que faz parte.

§1º As reuniões extraordinárias de Comissão serão convocadas por seu Presidente, de ofício, ou por maioria de seus membros.

§2º Nas reuniões das Comissões serão obedecidas as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo ao Presidente atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

§3º O Presidente da Comissão poderá funcionar como Relator, na omissão deste, e terá sempre o direito de voto.

§4º As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§5º Dos atos do Presidente cabe recurso ao Plenário por qualquer membro da Comissão.

Art. 38. Poderão ser requisitados por Comissão Permanente, através do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações necessárias ao estudo das proposições.

§1º O pedido de informação interrompe os prazos estabelecidos nesta seção.

§2º Sempre que a Comissão solicitar informação do Prefeito quanto ao projeto de iniciativa do Executivo, para o qual foi solicitada urgência, o parecer poderá ser



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

concluído até 05 (cinco) dias após a resposta, desde que não se tenha esgotado o prazo regimental para a decisão do Plenário.

Art.39. O membro de Comissão Permanente que tiver interesse pessoal na matéria, fica impedido de votar devendo, porém, assinar o respectivo parecer com a ressalva “impedido”.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o projeto tramitará sem parecer de Comissão.

Art.40. Os trabalhos de Comissão Permanente obedecerão a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior, ressalvado o direito de retificação;

II - leitura do expediente;

III - distribuição de matéria aos relatores;

IV - leitura, discussão e votação de pareceres.

§1º Lido o parecer, terá início a discussão, e após o Presidente colherá os votos.

§2º O pedido de vistas será feito antes da tomada de votos.

§3º Caso o parecer da Comissão não seja apresentado no prazo estabelecido neste Regimento, a proposição objeto de análise estará apta à votação pelo plenário, podendo o Presidente da Câmara pautá-la a qualquer tempo.

Art. 41. As reuniões das Comissões serão públicas.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 42. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

I - opinar sobre o aspecto jurídico e legal das proposições; sobre o veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade de projetos de lei;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

II - elaborar a redação final de todos os projetos, salvo, orçamento, códigos, estatutos e emendas à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno;

III - responder consultas do Presidente da Mesa, de Comissão ou de Vereador sobre o aspecto jurídico ou legal das proposições apresentadas no Plenário;

IV - dar parecer sobre recursos contra decisões da Presidência;

V - dar parecer sobre licença e afastamento de Vereador e do Prefeito Municipal;

VI - opinar sobre o aspecto de técnica legislativa das matérias que forem distribuídas;

VII - opinar sobre os recursos previstos neste regimento.

VIII - outros assuntos relacionados com a sua temática.

Parágrafo único. Sempre que a Comissão de Justiça, no mínimo, por maioria absoluta de seus membros, aprovar parecer pela inconstitucionalidade de proposição, será esta arquivada por despacho do Presidente da Câmara e o autor da proposição, até 10 (dez) dias após o despacho, poderá requerer que o parecer seja submetido à apreciação do Plenário, cabendo à Mesa incluir na Ordem do Dia para a discussão única e votação. Se o Plenário julgar constitucional a proposição, esta será encaminhada à outras comissões, caso necessário, e posteriormente à apreciação do Plenário.

Art. 43. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos:

I - matéria financeira e fiscal;

II - tributação e arrecadação;

III - empréstimos públicos;

IV - fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores;

V - proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública;

VI - proposição que fixe ou altere vencimentos do funcionalismo e da Secretaria da Câmara;

VII - elaborar a redação final dos projetos de Lei Orçamentária.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

VIII - proposições referentes à administração de pessoal;

IX - outros assuntos relacionados com a sua temática.

Art.44. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

I - assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus

aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;

II - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;

III - direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

IV - produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;

V - gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;

VI - diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

VII - exploração das atividades e dos serviços turísticos;

VIII - sistema desportivo municipal e sua organização; política e plano municipal de educação física e desportiva;

IX - normas gerais sobre desporto; justiça desportiva;

X - proposições que digam respeito ao desenvolvimento cultural, científico e tecnológico;

XI - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

XII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;

XIII - outros assuntos relacionados com a sua temática.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.45. Compete a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I - drenagem urbana;
- II - proteção ambiental;
- III - controle da poluição ambiental;
- IV - poluição do ar, dos solos e das águas, por agentes físicos, químicos ou biológicos;
- V - proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
- VI - concentração dos recursos naturais;
- VII - sobre outros danos ou agravos ao meio ambiente, que possam resultar em risco para a saúde, a segurança pública, a flora e a fauna;
- VIII - outros assuntos relacionados com a sua temática;
- IX - acompanhar, levantar e opinar sobre a situação legal das terras municipais;
- X - propor medidas para recuperação, preservação e destinação das terras de propriedade do município;
- XI - manter relacionamento com as comunidades onde se evidenciem conflitos pela posse do solo urbano, decorrentes da necessidade de moradia;
- XII - opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implantação do Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano da Cidade e a projetos relativos a obras municipais;
- XIII - opinar sobre proposições pertinentes a ecologia e meio ambiente, saneamento, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres, casa de pasto, dentre outras;
- XIV - receber denúncias e reclamações, encaminhando-as aos Órgãos competentes, para fiscalização e repressão à agressões ao meio ambiente;
- XV - organizar eventos, com vistas à preservação dos recursos naturais, controle da poluição e outras medidas de restauração do meio ambiente;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

XVI - promover, intensamente, através de programas diversos, o esclarecimento da população para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente;

XVII - política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

XVIII - recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

XIX - desenvolvimento sustentável;

XX - outros assuntos relacionados com a sua temática.

Art.46. Compete a Comissão de Saúde e Assistência Social:

I - assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

II - organização institucional da saúde no município;

III - política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde no âmbito municipal;

IV - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

V - assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;

VI - medicinas alternativas;

VII - higiene, educação e assistência sanitária;

VIII - atividades médicas e paramédicas;

IX - controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;

X - alimentação e nutrição;

XI - organização institucional da previdência social do município;

XII - regime próprio e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;

XIII - assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente,



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

aos idosos e aos portadores de deficiência;

XIV - regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;

XV - matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à

pessoa portadora de deficiência física ou mental;

XVI - problemas relacionados à saúde pública;

XVII - problemas relacionados com higiene, assistência sanitária, medicamentos e alimentos;

XVIII - vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

XIX - saneamento básico (água, esgoto e lixo);

Art. 47. No exercício de suas atribuições as Comissões Permanentes poderão:

I - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionados com sua competência;

II - propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou o arquivamento das proposições, bem como elaborar projetos delas decorrentes;

III - apresentar substitutivo, emendas ou subemendas;

IV - sugerir ao Plenário o destaque de parte das proposições, para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de Secretário de Município;

VI - propor a convocação de Secretário de Município e dirigentes de órgãos da administração indireta municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; requerer, por intermédio do Presidente da Câmara ou da Mesa, diligências sobre matérias em exame;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

IX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

X - dar parecer sobre projetos de lei, de Resolução, Decreto Legislativo ou sobre expedientes, quando provocadas.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art.48. As Comissões Temporárias, dentre outras criada a critério da Câmara Municipal, poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

Art.49. As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazos de funcionamento definidos:

I - mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial ou de Representação Externa;

II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, quando se tratar de Comissão Especial de Inquérito;

III - de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de Comissão Especial para apreciar emendas a Lei Orgânica ou ao Regimento Interno;

IV - nos termos da Lei Orgânica quando se tratar de Comissão Parlamentar Processante.

§1º A Comissão Temporária, uma vez constituída, tem o prazo de 5 (cinco) dias para se instalar e um máximo de 60 (sessenta) dias para concluir seus trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, devendo obrigatoriamente apresentar relatório de suas atividades, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica.

§2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente da Câmara declarará, por ato público, extinta a Comissão.

§3º O requerimento que solicitar a constituição de Comissão Temporária indicará a relevância da matéria e definirá seus objetivos.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

SEÇÃO V DA COMISSÃO ESPECIAL

Art.50. Será constituída Comissão Especial para examinar:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - reforma ou alteração do Regimento;

III - assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

§1º As Comissões previstas para os fins dos incisos I e II deste artigo, serão compostas de 03 (três) Vereadores e constituídas por ato do Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de Bancadas.

§2º As Comissões Especiais, previstas para os fins do inciso III deste artigo serão compostas por 03 (três) Vereadores e criadas mediante requerimento que indicará a relevância da matéria e definirá seus objetivos, devendo ser autorizada pelo Plenário.

Art.51. Findo o prazo de atuação da Comissão Especial e não tendo sido apresentado o relatório final, o Presidente da Câmara declarará, de ofício, extinta a Comissão.

Parágrafo único. Quando se tratar de Comissão Especial para examinar proposições requeridas, poderá ser constituída nova Comissão, nos demais casos o processo será arquivado.

SEÇÃO VI DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Art.52. A requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso, mediante deliberação plenária, a Câmara de Vereadores instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para, por prazo certo, apurar fato determinado que se constitua em irregularidade do agente administrativo.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§1º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

§2º Recebido o requerimento, o Presidente deferirá de plano, desde que satisfeitos os requisitos legais, caso contrário devolvê-lo-á ao autor, cabendo, dessa decisão, recurso ao Plenário.

§3º O recurso que trata o parágrafo anterior deverá ser impetrado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o autor, por escrito, for cientificado da decisão.

§4º Deferida a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito e indicados os 03 (três) vereadores que a irão compor, terá ela o prazo de 05 (cinco) dias para se instalar sob pena de tornar-se sem efeito sua constituição e de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, por deliberação do Plenário, para a conclusão dos trabalhos.

§5º A Comissão que não se instalar no prazo fixado no parágrafo anterior será declarada extinta por ato do Presidente da Câmara.

§6º O autor do requerimento poderá integrar a Comissão, ficando assegurado o cargo de Presidente, observado, dentro do possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

§7º No exercício de suas atribuições, a Comissão Especial de Inquérito poderá determinar diligências, ouvir investigados, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e tudo o mais que se fizer necessário para obter o esclarecimento dos fatos, assegurada ampla defesa aos indiciados.

§8º Testemunhas e acusados serão intimados, de acordo com a legislação vigente, para prestarem depoimento que será reduzido a termo.

§9º A Comissão Parlamentar de Inquérito será assegurado meios e recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos, incumbindo à Mesa e à Administração da Câmara o atendimento prioritário das providências que a Comissão solicitar.

Art.53. Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório com suas conclusões, oferecendo projeto de Resolução nos casos em que a deliberação a respeito do assunto seja da competência exclusiva da Câmara.

§1º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito serão submetidas ao Plenário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após concluídos os trabalhos e, se aprovadas,



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

encaminhadas pelo Presidente da Câmara ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, se for o caso.

§2º Se no decorrer das investigações forem apurados fatos delituosos, sujeitos a prescrição imediata, serão os mesmos, acompanhados das provas colhidas, enviados ao Ministério Público, desde que assim decida a maioria dos membros da Comissão.

§3º O Projeto de Resolução, com o respectivo relatório, será encaminhado à Mesa para publicação no Boletim Legislativo e inclusão em Ordem do Dia para votação.

§4º Aprovado o Projeto de Resolução, a Mesa adotará as providências cabíveis para cumprimento de suas determinações.

§5º Qualquer Vereador, que não seja membro da Comissão, poderá participar dos debates, sem, no entanto, direito a voto.

§6º Após a apreciação do Plenário, independente de sua decisão, a Comissão deverá promover, num prazo de 15 (quinze) dias, audiência pública com a sociedade e entidades representativas, com a finalidade de dar ampla divulgação dos resultados obtidos durante o seu exercício.

§7º Não poderão funcionar mais de 03 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito simultaneamente.

Art.54. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para o seu funcionamento, no que for aplicável, os do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII DOS PARECERES

Art.55. Parecer é a manifestação de Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo e deliberação.

Art.56. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer de Comissão, exceto os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. As proposições serão submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão que trata de assuntos correlatos à matéria em estudo.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.57. O parecer constará as razões de decidir da Comissão, indicando aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria em exame ou sobre a necessidade de oferecer-lhe emenda ou substitutivo.

Art.58. Os pareceres aprovados, após opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão apenas a proposição e, com esta, encaminhados à Mesa.

Art.59. Na contagem dos votos emitidos em reunião de Comissão, também são considerados:

I - a favor do parecer os emitidos “pelas conclusões” ou “com restrições”;

II - contra o parecer “os vencidos”.

TÍTULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.60. As sessões da Câmara são:

I - Ordinárias, quando realizadas às 19:30, das segundas-feiras, com duração de até 03 (três) horas;

II - Extraordinárias, quando realizadas em dia ou hora diversos dos fixados para as Sessões Ordinárias;

III - Solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens;

IV - Especiais, quando destinadas a ouvir Prefeito, Secretários de Municípios e a realização de palestras e homenagens.

Parágrafo único. As Sessões da Câmara, referidas no inciso I deste artigo, poderão ser realizadas em outro horário, quando solicitado por requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado pelo Plenário.

Art.61. A requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara poderá determinar que parte da Sessão seja destinada à comemorações e homenagens, em 01 (uma) única Sessão por mês.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Parágrafo único. A Sessão será suspensa e poderá fazer uso da palavra o Vereador proponente, pelo tempo de até 10 (dez) minutos e o homenageado, pelo tempo de até 10 (dez).

Art.62. Durante as Sessões:

I - somente os vereadores poderão usar da palavra, salvo em sessões Solenes ou Especiais;

II - os Vereadores, exceto o Presidente, falarão em pé, e só por motivo de enfermidade ser-lhes-á permitido falar sentados;

III - a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;

IV - qualquer Vereador que falar dirigirá-se ao Presidente e ao Plenário;

V - referindo-se à colega, o Vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de “Senhor” ou “Vereador”;

VI – dirigindo-se à colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

VII - nenhum Vereador poderá referir-se à colega ou a representante de Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

VIII - é vedado acesso ao Plenário de pessoas estranhas, a não ser expressamente autorizadas pelo Presidente ou servidor em objeto de serviço.

IX - o “Vereador-Mirim”, conforme previsão em lei, poderá, durante o seu mandato, acompanhar as Sessões, no Plenário, sem direito à manifestação.

X - ex-Vereador, Prefeito e parlamentar de instância superior e convidados, poderão compor a Mesa, a convite do Presidente.

Art.63. Nenhum Vereador poderá interromper o orador na Tribuna, salvo para:

I - solicitar aparte;

II - formular à Mesa Questão de Ordem;

III - requerer à Mesa a prorrogação da sessão.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.64. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando o trabalho da imprensa, publicando-se a Pauta e o resumo dos trabalhos.

CAPÍTULO II DO QUÓRUM

Art.65. O quórum é o número mínimo de Vereadores para a realização de sessão, reunião de comissão ou deliberação.

Art.66. É necessário a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros para que a Câmara se reúna e da maioria absoluta para que delibere.

§1º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo os casos expressos nos parágrafos deste artigo.

§2º É exigida a maioria absoluta de votos, além de outras matérias definidas na Lei Orgânica, para:

- I - aprovação de projeto de Lei Complementar;
- II - rejeição de veto;
- II - código tributário, de obras e de postura;
- III - plano diretor;
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;
- V - guarda municipal;
- VI - obtenção, concessão de empréstimos e operações de crédito;
- VII - criação de cargos na Câmara, cujo provimento deva ser feito através de concurso público;
- VIII – alteração do Regimento Interno da Câmara.

§3º São exigidos 2/3 (dois terços) de votos favoráveis da Câmara, além de outras matérias definidas na Lei Orgânica, para:



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

- I - aprovação de emenda à Lei Orgânica.
- II - aprovação de Projeto de Decreto Legislativo, quando contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ou de órgão para isso competente, nos termos do Art. 31, § 3º, da Constituição Federal;
- III - representação, para fins de intervenção no Município, nos termos do disposto no Art. 15, § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual.
- IV - perda de mandato, nos casos previstos na Lei Orgânica e em legislação específica.
- V - aprovação, com estipulação de condições, de arrendamento, aforamento ou alienação de bens municipais;
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - concessão de anistia, isenção e remissão tributária;
- VIII - criação, organização e supressão de distritos;

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.67. A Sessão Ordinária destina-se às atividades normais de Plenário.

§1º Na hora designada para a abertura da Sessão, o Presidente determinará que se proceda a chamada e só dará início aos trabalhos com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§2º Decorridos 15 (quinze) minutos da hora da abertura, e não havendo número legal para a instalação da Sessão, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura de "Ata Declaratória".

§3º Em nenhuma hipótese o Plenário poderá tomar qualquer deliberação sem a presença da maioria absoluta de seus membros.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

SEÇÃO II DA DIVISÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art.68. A Sessão Ordinária divide-se nas seguintes partes:

I - verificação de quórum, leitura e votação da Ata da Sessão anterior e leitura da correspondência e das proposições enviadas à Mesa Diretora, com duração de 15 (quinze) minutos.

II – Pequeno Expediente, com a duração de 30 (trinta) minutos.

III - Grande Expediente, com a duração máxima de 01 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos, sendo 10 (dez) minutos para cada orador, prorrogáveis por mais 3 (três) minutos.

IV - Ordem do Dia, aberta com nova verificação de quórum, presente maioria absoluta, até esgotar-se a matéria ou até terminar o prazo regimental da sessão.

V - Explicação pessoal, com a duração de 03 (três) minutos, quando o Vereador houver sido referido de forma descortês ou quando, citado o seu nome ou função, julgar-se prejudicado.

§1º Esgotado o tempo constante do inciso I, se ainda houver matéria para deliberação será ela consignada em Ata e encaminhada à tramitação regular.

§2º Superada a matéria disposta no inciso I, a sessão será interrompida para ser realizada a Tribuna Livre, quando houver solicitação da mesma, observado o seguinte:

a) o uso da Tribuna Livre será franqueado às entidades representativas da sociedade civil, desde que requerido, através de ofício, ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

b) a Diretoria Legislativa manterá livro próprio no qual fará o registro das solicitações e uso da Tribuna Livre.

c) o tempo de duração da Tribuna Livre será de 10 (dez) minutos.

d) a Diretoria Legislativa fará constar do Boletim Legislativo o nome da entidade e de seu representante que ocupará a Tribuna Livre.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

e) se durante o uso da Tribuna Livre qualquer Vereador(a) for citado, o Presidente da Câmara poderá lhe conceder a palavra para explicação pessoal, por até 03 (três) minutos.

§3º Os prazos estabelecidos acima poderão ser prorrogados por requisição de qualquer vereador, desde que obtenha maioria simples, não podendo ultrapassar 4 (quatro) horas de duração, salvo requerimento aprovado por 2/3 dos membros desta Câmara.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art.69. As inscrições para o Grande Expediente e serão feitas pela Mesa, mediante rodízio permanente, na seqüência alfabética direta dos nomes para o Grande Expediente e inversa para as comunicações, exceto para o Presidente que terá sua inscrição, intransferível, assegurada a qualquer momento.

Art.70. A palavra só será concedida aos vereadores pela ordem de inscrição, sendo cancelada quando o Vereador estiver ausente ou ceder seu tempo a outro Vereador.

§1º O Vereador pode ceder sua inscrição a outro Vereador ou dela desistir;

§2º A cessão de inscrição de que trata o parágrafo anterior só poderá ser feita integralmente.

Art.71. É vedada uma segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão.

SEÇÃO IV DA DURAÇÃO DO DISCURSO

Art.72. O vereador terá a sua disposição além dos tempos previstos nas diversas fases em que se divide a Sessão Ordinária:

I - 10 (dez) minutos para a discussão de matéria da Ordem do Dia;

II -10 (dez) minutos para discussão de matéria da Ordem do Dia, quando se tratar de autor ou relator da proposição;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

III - 15 (quinze) minutos para o relator de Projeto Orçamentário e da Prestação de Contas do Prefeito;

IV - 03 (três) minutos para o encaminhamento de questão de ordem.

SEÇÃO V DO APARTE

Art.73. Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria.

§1º O aparte, que não poderá exceder a 02 (dois) minuto, só será permitido com a licença expressa do orador, sendo computado no seu tempo.

§2º Não será registrado aparte antirregimental.

Art.74. É vedado o aparte:

I - ao Presidente, quando falar da Mesa dos trabalhos;

II - paralelo ao discurso do orador;

III - no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de líder;

IV - em sustentação de recurso;

V - apresentação de Relatório de Comissão;

VI - quando o orador, antecipadamente, declarar que não concederá;

VII - no Período das Comunicações.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

Art.75. As Sessões poderão ser suspensas ou encerradas conforme o caso:

I - para manter a ordem;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

II - para recepcionar visitantes ilustres;

III - por falecimento de Vereador, Chefe de Poder ou Secretário de Município;

IV - por motivo relevante, ouvido o Plenário;

V - para reunião das Comissões Permanentes, pelo prazo máximo de dez (10) minutos;

VI - para reunião de Bancada, pelo prazo máximo de dez (10) minutos.

VII - para comemorações e homenagens;

§1º O requerimento de suspensão da Sessão, nos termos deste artigo, será deferido de plano pelo Presidente.

§2º Não será admitida suspensão da Sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em plenário, exceto nos casos dos incisos I, III e V.

§3º O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

SEÇÃO VII DA PRORROGAÇÃO DA SESSÃO

Art.76. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado, a requerimento de Vereador, aprovado por 2/3, em tempo nunca superior a 02 (duas) horas, para continuação da discussão e votação de matéria da Ordem do Dia.

§1º O requerimento de prorrogação será verbal, pré-fixará o prazo, não terá discussão, nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

§2º A prorrogação para explicação pessoal será pelo prazo regimental que restar ao orador.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art.77. A Sessão Extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente, por maioria absoluta dos Vereador ou pelo pelo Prefeito Municipal, para tratar de matéria de



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

urgência, e se destina à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de convocação.

Art.78. A Sessão Extraordinária somente será aberta na presença da maioria absoluta dos Vereadores e terá duração máxima da Sessão Ordinária, sendo que todo o tempo que se seguir à leitura da Ata do expediente será dedicado exclusivamente à discussão e votação da matéria que motivou a convocação.

§1º Somente serão aceitas pela Mesa proposições diretamente relacionadas com a matéria constante da convocação.

§2º A Sessão Extraordinária poderá ser seguida de outra de mesma natureza.

§3º O vereador que não tiver recebido e firmado a convocação, na forma deste Regimento, terá a sua ausência justificada.

Art. 79. O Presidente convocará Sessão Extraordinária, por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§1º Nos casos de extrema urgência para discussão, o Presidente, a seu critério, poderá convocar Sessão Extraordinária da Câmara com até 24(vinte e quatro) horas de antecedência, observados os requisitos do parágrafo anterior, desde que exista a anuência da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º Sempre que possível, deverá ser feita publicidade em jornais ou rádios, de convocação de Sessão Extraordinária.

Art.80. O Presidente também poderá convocar Sessão Extraordinária, ouvido o Colégio de Líderes, atendendo à solicitação expressa do Prefeito em que este indique a matéria a ser examinada e os motivos que justifiquem a medida.

Art.81. As Sessões Extraordinárias são improrrogáveis.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

CAPÍTULO V DA SESSÃO SOLENE

**ESTADO DA BAHIA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art. 82. As Sessões Solenes destinam-se à comemoração ou homenagem e nela só poderão fazer uso da palavra o Vereador proponente e os Vereadores previamente indicados pelos Líderes de Bancada, o Prefeito, quando presente, e os homenageados.

§1º Durante a Sessão Legislativa serão realizadas, no máximo, 06 (seis) Sessões Solenes, ressalvadas as previstas na forma da lei, sendo programadas, sob responsabilidade da Chefia de Gabinete da Presidência, de modo a não se acumularem num mesmo período do ano ou mês.

§2º A Sessão Solene não será remunerada e poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.

§3º Na Sessão Solene será dispensada a leitura da Ata, a verificação de presenças, não haverá expediente e nem tempo pré-fixado de duração.

§4º As manifestações, na Sessão Solene, deverão ser lidas, preferencialmente, e atem-se, obrigatoriamente, ao assunto que motivou a sua convocação.

§5º Na Sessão Solene falará o vereador proponente e mais dois vereadores por indicação dos líderes, resguardado o rodízio entre as bancadas.

§6º O uso da palavra será restrito, obedecendo à seguinte ordem:

I - O Vereador proponente e os Vereadores indicados na forma do parágrafo anterior;

II - As demais autoridades convidadas;

III - O homenageado.

CAPÍTULO VI
DA SESSÃO ESPECIAL

Art.83. A Sessão Especial destina-se:

I - ao recebimento de relatório do Prefeito;

II - à palestra relacionada com o interesse público, devidamente justificada, em número máximo de 01 (uma) Sessão por mês;

§1º As Sessões Especiais previstas para os fins dos incisos I e II deste artigo serão elaboradas atas, deliberadas pelo Plenário, no prazo máximo de 02 (duas) Sessões Ordinárias.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§2º As Sessões Especiais previstas para os fins do inciso II deste artigo, deverão ser requeridas por Vereador e aprovadas pelo Plenário.

CAPÍTULO VII DA ATA DA SESSÃO

Art.84. A Ata da Sessão deverá relacionar os Vereadores presentes e ausentes, registrará resumidamente os trabalhos da Sessão, sendo sua elaboração supervisionada pelo 1º Secretário, que a assinará juntamente com o Presidente, depois de aprovada pelo Plenário.

§1º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados em Ata, sucintamente, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º Os pronunciamentos dos vereadores nos espaços previstos neste Regimento serão transcritos de forma resumida, salvo quando solicitada a transcrição integral.

§3º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que a definirá de plano.

§4º Qualquer Vereador poderá solicitar a impugnação de pedido de retificação da Ata, por requerimento escrito, que será submetido ao Plenário, sem discussão ou encaminhamento de votação, sendo votado na Sessão Ordinária seguinte.

§5º Aprovada a impugnação, será lavrada nova Ata; aceita a retificação, a Ata será alterada.

Art. 85. Ao encerrar-se a Sessão Legislativa a Ata da última Sessão Ordinária será aprovada antes do encerramento desta e assinada pelos Vereadores presentes.

TÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

CAPÍTULO I DA ORDEM DO DIA

Art.86. A Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação das proposições.

Art.87. Anunciada a Ordem do Dia, proceder-se-á a verificação de quórum.

§1º Não estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente declarará que parte da sessão deixará de ser realizada por falta de quórum e mandará incluir a matéria que nele seria examinado na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§2º Havendo quórum, iniciar-se-á a Ordem do Dia, podendo, no entanto, a qualquer momento do mesmo, o Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, determinar a chamada nominal para verificação das presenças.

§3º Comprovada a perda do quórum estabelecido no § 1º, o Presidente encerrará a Ordem do Dia, procedendo quanto à matéria restante, conforme o previsto na parte final do mesmo dispositivo.

§4º Após anunciada a Ordem do Dia, o vereador que necessitar ausentar-se do Plenário por mais de 15 (quinze) minutos deverá requerer e justificar publicamente a licença, devendo esta ser aprovada pela maioria, sob pena de ser considerado ausente.

Art.88. Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem pertinentes à matéria em debate e votação.

Art.89. No prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) antes da discussão e votação, a matéria em Ordem do Dia será publicada e distribuída aos vereadores no Boletim Legislativo ou através de qualquer outro meio eletrônico, salvo quando houve aprovação do Plenário para que a divulgação se dê de outra forma, contendo:

I - as proposições

II - as emendas

III - os pareceres

IV - os demais elementos que a Mesa considerar úteis ao esclarecimento do Plenário.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.90. A requerimento de Vereador, ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado com a inobservância de disposição regimental.

Parágrafo único. O Presidente de Comissão poderá requerer a retirada da Ordem do Dia de proposição que a Comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuída.

Art.91. A requerimento de Vereador, o Projeto de Lei do qual houver transcorrido os prazos de tramitação nas Comissões Permanentes, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto poderá ser retirado, por uma única vez, da Ordem do Dia a requerimento do autor.

Art.92. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá ser dada preferência à discussão de matéria constante da Ordem do Dia.

Art.93. A Ordem do Dia será organizada, salvo acordo de líderes, de acordo com a seguinte prioridade:

- I - Projetos de Lei Orçamentária;
- II - veto;
- III - matéria em regime de urgência, com prazo esgotado;
- IV - Redação Final;
- V - Projetos de Lei;
- VI - Projeto de Decreto Legislativo;
- VII - Projeto de Resolução Legislativa;
- VIII - Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- IX - Requerimento de Comissão;
- X - Requerimento de Vereador;
- XI - Moção;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

XII - Indicação.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

Art.94. A discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário antes de passar a deliberação sobre a mesma.

§1º Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I - as que estejam em regime de urgência;
- II - projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo;
- III - o veto;
- IV - os projetos de decreto legislativo e de resoluções;
- V - os requerimentos sujeitos à discussão;
- VI - as emendas;
- VII - indicações

§2º Terão duas discussões todas as proposições não mencionada no parágrafo anterior.

Art.95. A discussão dar-se-á em 02 (duas) Sessões Ordinárias consecutivas e versará sobre o conjunto das proposições e suas emendas, salvo decisão do Plenário de efetuar o debate por partes.

Art.96. A discussão única de uma matéria, ou a segunda discussão, será imediatamente seguida de sua votação, que ocorrerá na mesma Sessão.

Art.97. Para discutir a proposição terão preferência pela ordem:

- I - o autor
- II - os relatores
- III - os autores de votos vencidos nos pareceres sobre ela prolatados;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

IV - os demais vereadores inscritos.

Parágrafo único. Sempre que requerido por qualquer Vereador presente à sessão, será obrigatória a apresentação, em Plenário, pelo Relator, de parecer por este emitido.

Art.98. Na discussão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que opinar pela inconstitucionalidade de proposição, do qual haja recurso, poderão falar o autor da proposição, o recorrente, se outro Vereador, o Relator do parecer e um Vereador de cada Bancada.

Art.99. Apresentada emenda à proposição em discussão, será a matéria retirada da Ordem do Dia e reencaminhada à Comissão competente, para exame.

§1º Estando a matéria em regime de urgência, aprovada pelo Plenário, a sessão será suspensa pelo prazo necessário à Comissão para emitir parecer sobre a emenda.

§2º No retorno da Proposição ao Plenário, não será permitida a apresentação de novas emendas.

§3º A Comissão poderá apresentar emendas, subemendas ou substitutivos enquanto a matéria estiver sob seu exame.

§4º Não poderão ser apresentadas emendas a Projeto de Lei que:

I - Tramitou em Comissão Especial, desde que tenha sido aberto prazo a todos os Vereadores para apresentação de Emendas na Comissão.

II - Passar para segunda discussão.

Art. 100. Antes de iniciada a discussão de uma matéria será permitido somente um pedido de vistas pelo prazo que não ultrapasse a data da Sessão Ordinária seguinte.

Parágrafo Único. O pedido de vistas, fundamentado e formulado por escrito por qualquer Vereador, depende da decisão do Plenário, será único e comum a todos os Vereadores interessados.

Art. 101. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, por decurso dos prazos regimentais ou por requerimento, aprovado pelo Plenário.

§1º Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após terem falado 04 (quatro) Vereadores, alternadamente em defesa e contra a proposição, entre os quais



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

esteja o autor em se tratando de projeto de origem legislativa, salvo desistência expressa.

§2º O pedido de encerramento não é sujeito à discussão.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.102. Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente a votação, ou na sessão seguinte, caso não haja quórum.

§1º O Vereador poderá abster-se de votar qualquer matéria desde que se declare impedido previamente, nos termos deste Regimento ou da Lei Orgânica Municipal.

§2º Encerrada a votação, é facultado ao Vereador justificar o seu voto, no tempo máximo de um minuto, podendo, também, apresentar tal justificativa por escrito caso a queira transcrita em Ata.

§3º As declarações escritas de voto não serão lidas em Plenário, devolvendo-se as que contiverem expressões antirregimentais.

§4º A votação é contínua e não será interrompida.

Art.103. As votações serão sempre públicas, pelo processo nominal ou simbólico, podendo, a critério da Câmara, ser utilizado processo eletrônico de votação.

§1º Far-se-á votação nominal na apreciação de veto, na verificação de votação simbólica ou por decisão de Plenário.

§2º Sempre que a matéria não estiver submetida à forma especial de votação, esta será simbólica.

Art.104. Na votação nominal será feita a chamada dos Vereadores que responderão “Sim” para aprovar a proposição e “Não” para rejeitá-la.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Parágrafo único. Os Vereadores que chegarem ao recinto durante a votação, após terem sido chamados, aguardarão a manifestação de todos os presentes para, então, votarem.

Art.105. Na votação simbólica os Vereadores que estiverem a favor da proposição permanecerão sentados.

§1º Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

§2º É nula a votação realizada sem a existência de quórum, devendo a matéria ser transferida para a sessão seguinte.

Art.106. A votação obedecerá a seguinte ordem:

- I - substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;
- II - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;
- III - proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;
- IV - destaques;
- V - emendas, sem parecer, uma a uma;
- VI - emendas em grupo:
 - a) com parecer favorável;
 - b) com parecer contrário.

§1º Os pedidos de destaques e votação parcelada só poderão ser feitos antes de iniciada a votação e serão deferidos ou não pelo Presidente.

§2º Também será deferida pelo Presidente, ouvido o Plenário, a votação por:

- I - título;
- II - capítulo;
- III - seção;
- IV - artigo;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

- V - parágrafo;
- VI - item;
- VII - letra;
- VIII - parte;
- IX - número;
- X - expressão.

SEÇÃO II DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 107. A votação poderá ser adiada uma vez, até a Sessão Ordinária seguinte, a requerimento de Líder e por decisão do Plenário.

Parágrafo único. Não cabe adiamento de votação de:

- I - veto;
- II - proposição em regime de urgência;
- III - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;
- IV - requerimento que, nos termos deste Regimento, deva ser despachado de plano pelo Presidente;
- V - matéria em prazo fatal para deliberação.

CAPÍTULO IV DA URGÊNCIA

Art.108. Urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja de logo considerada, até sua decisão final.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§1º A urgência poderá ser requerida;

I - quando se trate de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais ou de providência para atender à calamidade pública;

II - quando se pretenda a apreciação de matéria na mesma Sessão.

§2º A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo pareceres das Comissões, quórum específico para deliberação, publicação e distribuição das proposições em avulso.

Art. 109. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação pelo Plenário, se for apresentado:

I - pela Mesa, por 2/3 (dois terços) de seus membros;

II - por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

III - pelo Prefeito, na forma da Lei Orgânica.

Parágrafo único. O requerimento de urgência não tem discussão e sua votação será pela Mesa encaminhada, a qualquer momento da Ordem do Dia.

Art. 110. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os Projetos de sua iniciativa, em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente providenciar no prazo previsto a inclusão da matéria na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer assunto, até que se ultime a votação.

CAPÍTULO V DOS ATOS PREJUDICADOS

Art.111. Consideram-se prejudicados, merecendo ordem de arquivamento pelo Presidente:

I - proposição de uma mesma natureza e objetivo de outra que já tenha sido apresentada na Câmara, na mesma Sessão Legislativa;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

II - proposição de mesma natureza e objetivo de outra que já tenha sido rejeitada ou vetada e cujo veto tenha sido mantido pela Câmara;

III - proposição de mesma natureza e objetivo que tenha sido aprovada e transformada em Diploma Legal;

IV - proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

V - proposição principal e as emendas, quando houver substituto aprovado;

VI - emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra já aprovada;

VIII - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IX - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.

Parágrafo único. Os atos prejudicados serão assim declarados de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

Art. 112. A declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, cabendo recurso que será instruído com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, imediatamente, submetida à deliberação pelo Plenário.

CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 113. Concluída a votação, os projetos e emendas serão remetidos à Comissão de Constituição e Justiça para que elabore sua redação final que será encaminhada à Mesa no prazo máximo de 02 (duas) Sessões Ordinárias, com a remessa para os autógrafos do executivo.

§1º O Presidente, a requerimento da Comissão, atendendo a extensão do projeto e ao número de emendas aprovadas poderá dilatar o prazo estabelecido neste artigo.

§2º A Comissão poderá fazer as necessárias correções de linguagem e eliminar os absurdos manifestos, as contradições evidentes e as incoerências notórias, desde que não seja alterado o sentido do projeto.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.114. Após a elaboração da redação final, se verificar inexatidão material ou erro manifesto no texto, o Presidente determinará sua correção, comunicando, de imediato, ao Plenário.

Parágrafo único. Se essa verificação ocorrer após a remessa de autógrafos ao Poder Executivo, o Presidente solicitará ao Prefeito a devolução dos mesmos para ser efetivada a correção conforme previsto neste Regimento.

Art.115. Concluída a redação final, serão elaborados os autógrafos, em tantas vias quantas forem necessárias, remetendo-se ao Prefeito dentro de 03 (três) dias úteis, a contar da data da aprovação.

§1º Da data de recebimento dos autógrafos pelo Poder Executivo, expressamente consignada em protocolo de entrega, contar-se-ão os prazos fixados na Lei Orgânica para sanção, promulgação e veto.

§2º O início da contagem dos prazos dar-se-á no dia útil imediatamente posterior aos da entrega, mediante recibo assinado.

TÍTULO V DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM

Art.116. Considera-se questão de ordem toda a dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica.

§1º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 03 (três) minutos para formular uma ou mais questões de ordem.

§2º As questões de ordem claramente formuladas, com indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, depois de falar o autor e outro vereador que contra-argumente, serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente da Mesa.

§3º Inconformado com a decisão do Presidente, poderá o Vereador recorrer, por escrito, ao Plenário na sessão seguinte, sem efeito suspensivo, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§4º Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições em que se assenta a questão de ordem, anunciando-as, o Presidente não permitirá o prosseguimento de sua intervenção.

Art. 117. Só poderá ser formulada questão de ordem pertinente à matéria em apreciação.

Art. 118. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e arquivadas em livro especial e, ao final de cada sessão legislativa, a Mesa elaborará Projeto de Resolução propondo as alterações regimentais delas decorrentes.

Parágrafo único. As decisões tomadas constituirão precedente.

TÍTULO VI DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES

Art. 119. As funções da Câmara são:

- I - legislativa;
- II - de assessoramento;
- III - de fiscalização;
- IV - de controle externo do Executivo;
- V - de julgamento político administrativo;
- VI - de gestão dos assuntos de economia interna.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO LEGISLATIVA



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art. 120. A função legislativa será exercida pela Câmara através de projetos sobre quaisquer matérias de competência do município na forma de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - Lei Complementar;
- III - Lei Ordinária;
- IV - Decreto Legislativo;
- V - Resolução.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO

Art.121. A função de assessoramento será exercida pela Câmara através de:

- I - indicação;
- II - pedido de providências.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 122. A função de fiscalização consiste no exercício do controle da administração municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas a estas aquelas da própria Câmara, sendo exercida pela Câmara através de:

- I - pedido de informações;
- II - exame de contratos e convênios;
- III - apreciação da prestação de contas do Prefeito, com parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou de órgão a que for atribuída esta incumbência;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

IV - exames periciais tendentes a verificar a composição e a qualidade de bens de consumo público e de obras e serviços municipais.

Parágrafo único. Para o fim previsto no inciso III e IV, as Comissões, permanentes ou temporárias, poderão requisitar da Mesa a contratação do serviço de profissionais ou organismos de reconhecida idoneidade moral e técnica, desvinculados da administração pública local.

CAPÍTULO V DA FUNÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DO EXECUTIVO

Art. 123. A função de controle externo do Executivo implica a vigilância dos negócios do Executivo Municipal em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética-político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO VI DA FUNÇÃO DE JULGAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 124. A função de julgamento político-administrativo ocorre nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, prefeito ou vice-prefeito, quando tais agentes políticos cometam infrações político-administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO VII DA FUNÇÃO DE GESTÃO DA ECONOMIA INTERNA

Art. 125. A função de gestão dos assuntos de economia interna da Câmara de Vereadores realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.126. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art.127. As proposições poderão consistir em:

- I - projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de Lei Complementar;
- III - projeto de Lei Ordinária;
- IV - projeto de Decreto Legislativo;
- V - projeto de Resolução;
- VI - indicação;
- VII - requerimento;
- VIII - pedido de providência;
- IX - pedido de informação;
- X - moção;
- XI - emenda, subemenda e substitutivo;
- XII - recurso.

Parágrafo único. Independem de deliberação do Plenário:

- a) pedido de informações;
- b) pedido de providências;
- c) indicações. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº001/2022 de 29 de março de 2022).



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.128. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos, apresentadas em 02 (duas) vias impressas, e mais uma via magnética ou em qualquer dispositivo de armazenamento de mídia eletrônica, ou através do sistema eletrônico da Câmara Municipal.

Art.129. Todas as proposições deverão ser protocoladas juntamente à Diretoria Legislativa ou nos moldes do artigo anterior, sob pena de rejeição do recebimento.

Art.130. A proposição poderá ser apresentada por um ou por vários Vereadores, considerando-se o autor o primeiro signatário, observando-se a ordem da esquerda para a direita e de cima para baixo, e de simples apoio as demais assinaturas.

§1º Quando se tratar de proposição de iniciativa de Comissão, serão considerados autores os integrantes desta.

§2º A proposição será organizada na forma de processo pela administração da Câmara.

§3º Quando, por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador, ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art.131. O Presidente devolverá ao autor a proposição que:

- I - delegar a outro Poder atribuições do Legislativo;
- II - referindo-se a texto de lei, decreto, regulamento ou outro dispositivo legal, não se faça acompanhar da respectiva transcrição;
- III - não apresentar os elementos mínimos necessários de composição da proposição;
- IV - seja antirregimental.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, à decisão do Presidente que, liminarmente, recusar qualquer proposição.

Art.132. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer de Comissão;
- II - ao Plenário, se houver parecer favorável.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de ofício do Prefeito ou a requerimento do Líder do Governo, poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, salvo quando já iniciada a votação.

Art.133. Toda proposição recebida pela Diretoria Legislativa, ainda que por meio do sistema eletrônica da Câmara, será numerada e após o parecer jurídico, caso complexa, encaminhada cópia reprográfica aos Vereadores, para fins de conhecimento e observância dos prazos de emendas.

Art.134. As proposições não votadas até o término da Sessão Legislativa serão arquivadas, exceto as de iniciativa do Executivo, que deverá ser consultado a respeito.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa seguinte, mediante requerimento escrito de Vereadores ou de qualquer Comissão Permanente dirigido ao Presidente da Câmara, será desarquivada a proposição e reiniciada sua tramitação regimental, ouvidas sempre as Comissões competentes.

Art.135. A cada nova Legislatura, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições arquivadas no fim da última Sessão legislativa, as quais só a requerimento escrito de Vereador terão sua tramitação reiniciada.

Art.136. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, ou não sancionado, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores ou subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art.137. Os vereadores poderão protocolar proposição na forma de “Anteprojeto” para análise prévia da Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores, sem ter iniciada a sua tramitação enquanto Projeto de Lei nos termos deste Regimento Interno, mas ficando resguardada a autoria do mesmo.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.138. Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu objeto (ementa);

II - escritos em dispositivos enumerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto ou resolução;

III - assinados pelo autor;

IV - acompanhados de exposição de motivos.

Parágrafo único. Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Art.139. Os projetos elaborados por Comissão Permanente ou Especial, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, independentemente de parecer, para discussão e votação pelo Plenário.

SEÇÃO II DO PROJETO DE LEI

Art.140. Projeto de Lei é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do município.

Art. 141. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao Vereador ou Comissão da Câmara e ao Prefeito do Município, ressalvados os casos de iniciativa constantes na legislação pertinente e neste Regimento.

Art. 142. O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado e será arquivado, salvo requerimento da maioria absoluta do membros da Câmara para que o mesmo seja posto à apreciação do Plenário.

SEÇÃO III DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.143. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que se destina a regulamentar matéria de exclusiva competência da Câmara.

Parágrafo único. São objeto de Decreto legislativo, entre outros:

- I - decisão sobre a prestação anual de contas do Prefeito do Município;
- II - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;
- III - sustação, no todo ou em parte, de Lei, ato, resolução ou regulamento municipal.

SEÇÃO IV DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art.144. Projeto de Resolução é a proposição que se destina a regular matéria de caráter político ou administrativo e assuntos de economia interna da Câmara.

Art.145. São objetos de Resolução, com força de Lei Ordinária, entre outras, as seguintes matérias:

- I - regimento da Câmara e suas alterações;
- II - organização administrativa da Câmara;
- III - destituição de membro da Mesa;
- IV - conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, se for o caso;
- V - perda do mandato de Vereador;
- VI - licença para o Vereador afastar-se do exercício de suas funções;
- VII - conclusões sobre petições ou reclamações da sociedade civil.

Art.146. Os projetos de Resolução de iniciativa privativa da Mesa, após o parecer jurídico, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

SEÇÃO V DAS INDICAÇÕES

Art.147. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Somente poderão ter a forma de indicação os assuntos não reservados por este Regimento para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art.148. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº001/2022 de 29 de março de 2022).

Art.149. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada de plano, dará conhecimento da decisão ao autor e enviará a matéria ao exame de Comissão Permanente, incluindo-a para discussão e votação na sessão seguinte.

SEÇÃO VI DAS MOÇÕES

Art. 150. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. As Moções de Protesto ou Repúdio deverão ser assinadas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores e apreciadas pelo Plenário desta Casa, as demais Moções serão deferidas de plano pelo Presidente.

SEÇÃO VII DOS REQUERIMENTOS

Art.151. Requerimento é a proposição, verbal ou escrita, dirigida por Vereador à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§1º Salvo disposição expressa deste Regimento, os requerimentos verbais dependem de deliberação do Presidente e deverão ser imediatamente decididos e os escritos, que dependem de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão de apresentação, não cabendo adiamento.

§2º Os requerimentos escritos terão votação efetivada após encaminhamento pelo proponente ou representante, e discutidos em Plenário, sendo permitidas duas defesas a favor e duas contrárias.

Art. 152. Deverão ser escritos os requerimentos que solicitem, entre outros:

- I - dispensa de publicação em avulsos e interstício para votação de redação final;
- II - recurso contra recusa de emenda;
- III - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- IV - convocação de Secretário de Município ou diretor de órgão público;
- V - constituição de Comissão Especial ou de Representação Externa;
- VI - licença de Vereador;
- VII - urgência, adiamento ou retirada de urgência;
- VIII - realização de Sessão Extraordinária, Solene ou Especial;
- IX - destinação de parte da Sessão para comemoração ou homenagem;
- X - informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- XI - audiência de Comissão sobre determinada matéria;
- XII - renúncia de membro da Mesa;
- XIII - moções.

Art. 153. Durante a Ordem do dia só será admitido requerimento que diga respeito à matéria nela inclusa.

Parágrafo único. Os requerimentos serão votados antes da matéria a que dizem respeito.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

SEÇÃO VIII DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art.154. Pedido de providências é a proposição dirigida ao Prefeito, pela qual o Vereador pode pedir medidas aos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. As providências serão solicitadas a requerimento escrito de Vereador e encaminhadas ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IX DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art.155. Pedido de informações é toda a solicitação no sentido da obtenção de esclarecimentos oficiais sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação ou sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal.

§1º As informações serão solicitadas a requerimento escrito de Vereador e encaminhadas ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§2º Se a resposta não satisfizer o autor o pedido poderá ser reiterado mediante novo requerimento.

§3º Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, o Presidente reiterará o pedido, acentuando esta circunstância, dando conhecimento do fato ao Plenário e remetendo a documentação ao autor, para as providências cabíveis.

§4º Prestadas às informações, serão entregues cópias das mesmas ao solicitante, anunciando-se ao Plenário, na leitura do expediente, o seu encaminhamento.

SEÇÃO X DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 156. Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por qualquer Vereador, nos termos deste Regimento.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.157. A emenda pode ser:

- I - supressiva, a que erradica qualquer parte de uma proposição;
- II - substitutiva, apresentada como sucedânea de parte de uma proposição, alterando-a substancialmente;
- III - modificativa, a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente;
- IV - aditiva, a que acrescenta parte a uma proposição;
- V - distributiva, a que redistribui matéria de projeto, mudando lugar de títulos, capítulos, seções, artigos ou parágrafos.

Parágrafo único. Somente serão aceitas emendas que tenham relação direta com a matéria da proposição.

Art.158. A apresentação da emenda far-se-á:

- I - na Comissão, quando a matéria estiver sob seu exame;
- II - na Ordem do Dia, quando a matéria estiver em primeira discussão.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indefira recebimento de emenda.

Art.159. Subemenda é a emenda apresentada em Comissão à outra emenda.

Parágrafo único. A subemenda obedece as normas aplicadas à emenda.

Art.160. Substitutivo é a denominação dada à emenda global que altera substancialmente ou formalmente a proposição em seu conjunto.

§1º O substitutivo poderá ser apresentado por iniciativa do autor, quando a matéria estiver sob o exame de Comissão.

§2º Somente a Comissão que tiver competência regimental para opinar sobre o mérito da proposição poderá, quando de seu exame, apresentar substitutivo.

§3º Havendo mais de uma Comissão competente para opinar sobre o mérito, o substitutivo poderá decorrer de reunião conjunta das mesmas.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

SEÇÃO XI DOS RECURSOS

Art.161. O recurso é o requerimento propondo o reexame de um caso perante instância de deliberação superior.

Parágrafo único. Cabe recurso de decisão do Presidente, da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Art.162. O prazo para a interposição de recursos contra atos do Presidente, da Mesa ou das Comissões será de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, contados da data da ocorrência, salvo deliberação específica.

§1º Não serão reconhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais quanto ao prazo de interposição e que não contenham justificativa adequada.

§2º O recurso contra ato do Presidente ou da Mesa será encaminhado ao exame de Comissão de Constituição e Justiça e submetido à deliberação do Plenário na sessão seguinte da Câmara.

§3º O recurso contra ato de Comissão, após sua interposição, será submetido à deliberação do Plenário na sessão seguinte da Câmara.

CAPÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 163. Os projetos de Leis Orçamentárias deverão obedecer aos seguintes prazos de entrada na Câmara e devolução ao Prefeito para sanção:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até quatro meses antes



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Até o dia 15 (quinze) de julho, de cada ano, a Câmara de Vereadores encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária, para ser incluída no orçamento anual do Município.

Art.164. Na tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias serão observadas as seguintes normas:

I - após comunicação ao Plenário do recebimento, o projeto será encaminhado ao exame da Comissão de Finanças e Orçamento;

II - antes de discutir e votar os projetos de Leis Orçamentárias, a Câmara deverá promover, na forma deste Regimento, audiência pública com representantes da sociedade civil organizada;

III - o Presidente da Comissão designará um ou mais relatores e, neste caso, um relator geral, caso necessário.

IV - todas as emendas serão apresentadas na Comissão nos 15 (quinze) primeiros dias, que sobre elas emitirá parecer dentro do prazo de 10 (dez) dias;

V - o projeto e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulso para inclusão na Ordem do Dia;

VI - 10 (dez) dias antes de findar o prazo para a votação, independentemente de estarem ou não relatados e publicados, serão os projetos incluídos na Ordem do Dia;

VII - o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, convocará tantas sessões quantas forem necessárias para assegurar a remessa dos projetos à sanção nos prazos previstos;



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

VIII - a Comissão poderá receber do Prefeito mensagem retificativa aos projetos, enquanto não incluídos na Ordem do Dia;

SEÇÃO II DA TOMADA DE CONTAS

Art.165. Recebidas pela Câmara as contas do Prefeito, referentes à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas do Município ou ao órgão competente, nos termos da Lei Orgânica, para emissão de parecer prévio.

Art. 166. Compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Poder Executivo, por deliberação plenária, respeitado o devido processo legal, devendo a decisão ser formalizado mediante Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O entendimento constante no Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, por oportunidade do julgamento das contas do Poder Executivo na Câmara Municipal, somente será modificado por deliberação de 2/3 dos parlamentares.

Art. 167. A Mesa Diretora da Câmara, por seu Presidente, após receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, na primeira sessão ordinária, sob pena de trancamento da pauta, constituirá Comissão Especial, a qual presidirá o procedimento de julgamento das contas anuais do Executivo.

§1º A Comissão Especial referida no 'caput' será constituída mediante Resolução, sendo composta por três vereadores, os quais serão escolhidos pela Mesa.

§2º A composição da Comissão Especial deverá obedecer a proporcionalidade partidária, ainda que para isso seja necessário sorteios sucessivos de todos os membros.

§3º As funções desempenhadas pelos membros da Comissão correspondem a múnus público, não sendo passível de renúncia, exceto os casos de substituição por impedimento ou suspeição tratados no Regimento Interno.

§4º Os componentes escolhidos deverão eleger entre si o Presidente, o Relator e o Membro, competindo ao primeiro dirigir todos os atos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão e ao segundo a redação das atas e do Parecer Conclusivo.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.168. No prazo de 02 (dois) dias, contados da data da realização da sessão que constituiu a Comissão Especial, caberá ao Presidente da Câmara providenciar a publicação da Resolução no órgão oficial de imprensa, bem como enviar ao Presidente da Comissão o Parecer Prévio acompanhado dos registros documentais.

Art.169. O Presidente do Órgão Especial, no prazo de até 03 (três) dias, determinará ao membro a atuação do processo, competindo a esta ainda numerar e rubricar todas as páginas.

Art.170. Após a data de atuação do processo, a Comissão Especial terá o prazo de 15 (quinze) dias, para realizar análise da prestação de contas anual, devendo até o último dia do lapso mencionado expedir notificação ao Gestor responsável, a qual constará as seguintes informações:

I – A relação de matérias supostamente irregulares a serem esclarecidas;

II – O prazo de manifestação;

III – A indicação de provas;

§1º A relação de matérias deverá indicar os atos que apresentam indícios de irregularidades, que deverão ser esclarecidos, querendo, pelo Notificado.

§2º O prazo para a manifestação do Notificado será de 10 (dez) dias;

§3º Realizada a manifestação, poderá o Notificado produzir provas que melhor lhe convier, desde que essas não se mostrem desproporcionais, desarrazoadas ou protelatórias.

§4º A notificação do Gestor responsável deverá ser pessoal, e na impossibilidade, desde que atestada por certidão do servidor responsável, mediante edital publicado por duas vezes na imprensa oficial, com intervalo de 01 (um) dia.

§5º O Gestor responsável terá acesso aos autos do processo a qualquer momento, permanecendo estes na secretaria da Câmara Municipal, nos horários normais de expediente.

§6º Será permitido a habilitação de profissional perante a Comissão Especial, desde que este esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**ESTADODABAHIA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.171. Recebida ou não as informações, o Presidente da Comissão Especial, marcará, se entender necessário, momentos próprios para a instrução probatória, a exemplo de ofícios solicitando documentos ou informações, juntada de pareceres técnicos, dentre outros, que serão subscritos por aquele.

Parágrafo único. Havendo produção de prova nova, por necessidade da Comissão, deverá o Gestor responsável dela se manifestar no prazo de 02 (dois) dias.

Art.172. Terminada a instrução probatória, o Presidente da Comissão Especial notificará o Gestor responsável para, no prazo de até 03 (três) dias, se desejar, juntar as razões finais.

§1º A notificação mencionada do *caput* deste artigo dar-se-á nos moldes do §4º do art. 170 desta Resolução, salvo se houver profissional constituído no autos, a qual se dará por Aviso de Recebimento – AR direcionado ao escritório profissional.

§2º As informações constantes no instrumento procuratório serão de inteira responsabilidade do outorgante, especialmente a que toca o endereço profissional do outorgado.

Art.173. Findo o prazo de juntada das razões finais, com ou sem elas, a Comissão Especial emitirá parecer final, mediante deliberação desta, em até 15 (vinte) dias, o qual será encaminhado juntamente com o processo, no prazo de 02 (dois) dias ao Presidente da Casa, com cópias do Parecer aos vereadores.

Art.174. O presidente da Câmara após o recebimento do Parecer conclusivo, marcará até a terceira sessão ordinária, o julgamento plenário, sob pena de trancamento de pauta.

§1º Designada a sessão de julgamento, é dever do Presidente da Câmara proceder, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, a notificação do Gestor responsável ou, se houver, do seu procurador, nos moldes preconizados no §4º, do art. 170 desta lei.

§2º Da notificação citada no parágrafo acima constará a advertência da possibilidade de sustentação oral pelo Gestor responsável ou seu procurador, no tempo de 1h (uma hora), devendo, ainda, ser exortado de que a publicação do resultado correrá na mesma em sessão.

§3º Feita ou não a sustentação, pelo Presidente será colhido os votos, na forma nominal e aberta, onde poderão os Edís se manifestar pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§4º Ao final o Presidente da Casa proclamará o resultado determinando a secretaria que proceda, na mesma sessão, a formalização do Decreto Legislativo, o qual deverá ser publicado na mesma data.

§5º O Decreto Legislativo que formalizará o julgamento deverá, em qualquer caso, estar acompanhado das devidas justificativas de conclusão de deliberação.

Art.175. A Câmara enviará aos Tribunais de Contas dos Municípios, Ministério Público cópia do Decreto Legislativo que aprovar ou rejeitar as contas do Prefeito.

SEÇÃO III DA INICIATIVA POPULAR

Art.176. Ressalvadas as competências privativas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular de projeto de Lei poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

- I - matéria não regulada por lei;
- II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- III - realização de consulta plebiscitária à população;
- IV - submissão de leis aprovadas a referendo popular.

Art.177. Considera-se exercida a iniciativa popular quando o projeto de lei for subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, em listas organizadas por pelo menos uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade.

§1º As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, serão apostas em formulários impressos, cada formulário contendo em seu verso o texto do projeto de lei apresentado e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

§2º No formulário será declarada a inscrição do eleitor na zona e seção eleitoral respectivas.

§3º Nos casos de matéria específica de bairro ou distrito, o eleitorado será formado pelos residentes da localidade, conforme informar a justiça eleitoral.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Art.178. O projeto será protocolado na Câmara de Vereadores, a partir do que terá início o processo legislativo, verificado, pela Diretoria Legislativa, o cumprimento das exigências para a sua tramitação.

§1º Não serão computadas as subscrições:

I - quando as zonas de seções eleitorais não corresponderem ou não constarem do Município;

II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto;

III - repetidas.

§2º Constatado o número legal de subscrições o projeto será encaminhado às Comissões Permanentes para exame e votação, após realização de audiências públicas, uma por Comissão, às quais será dada ampla publicidade.

§3º Nas audiências públicas de que trata o parágrafo anterior, será facultado aos autores:

I - defesa oral do projeto por representantes nomeados pela entidade ou Comissão de cidadãos responsáveis, pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos.

II - debates sobre a matéria com os membros de Comissão.

§4º Concluída a discussão e votação, o projeto junto com os pareceres será encaminhado à Ordem do Dia.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 179. Quando recebido o projeto de Código ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o ato ao Plenário e cópias deste serão distribuídas aos Vereadores.

Art.180. O Projeto de Código será encaminhado para exame de Comissão de Constituição de Justiça e demais Comissões correlatas nos termos deste Regimento.

§1º É assegurada ampla divulgação pública do projeto de codificação e prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de emendas ou sugestões por parte de Vereadores ou quaisquer outros cidadãos.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§2º O projeto de Código e respectiva exposição de motivos, antes de submetido à discussão na Câmara, deverá ser amplamente divulgado.

§3º Dentro de 5 (cinco) dias, contados da data em que se publicar o projeto referido no parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade devidamente reconhecida poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará às Comissões para apreciação.

§4º O parecer das Comissões, com a incorporação de emendas e sugestões que a mesma julgar procedentes, será dado em até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, desde que devidamente justificada a sua necessidade, a contar do término do prazo previsto no § 3º deste artigo.

§5º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão julgar conveniente, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art.181. O processo de perda de mandato do Prefeito por infrações político-administrativas, através da Câmara de Vereadores obedecerá as normas estabelecidas pela legislação federal pertinente e na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VI DA CRIAÇÃO DE CARGOS NA CÂMARA

Art.182. As leis de criação de cargos na Câmara Municipal serão consideradas aprovadas se obtiverem o voto da maioria simples.

SEÇÃO VII DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art.183. A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

I - de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, através da subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção do Município.

§2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) do total dos Vereadores integrantes da Câmara.

§4º A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO VIII DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art.184. A alteração deste Regimento se fará por justificativa escrita, em forma de projeto de Resolução, e deverá contar com a assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§1º Um vez recebida, nos termos deste artigo, a proposta será distribuída, por cópias, aos demais Vereadores.

§2º Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a Comissão de Constituição de Justiça, apresentará parecer sobre a mesma, podendo concluir por substitutivo.

§3º Depois de publicado o parecer da Comissão e distribuído em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em discussão geral;

§4º Durante o Processo de discussão e votação não poderão ser apresentadas emendas.

**ESTADO DA BAHIA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§5º Este Regimento Interno não poderá sofrer emendas, subemendas e substitutivos no período entre a eleição municipal e a posse da nova legislatura.

TÍTULO VIII
DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA**CAPÍTULO I**
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.185. A Câmara será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pela Mesa ou por solicitação da maioria absoluta dos Vereadores, mesmo durante o período de recesso, quando houver matéria urgente e de relevante interesse público a deliberar.

§1º O ato de convocação de sessão extraordinária indicará a matéria a ser apreciada.

§2º Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria que tiver dado motivo à convocação.

§3º Para as matérias constantes na convocação extraordinária, serão aplicadas, quanto à tramitação, as disposições atinentes ao rito de matéria em regime de urgência.

CAPÍTULO II
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art.186. O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara de Vereadores para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

Art.187. Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando a seguir os esclarecimentos complementares que forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§1º Durante a exposição do Prefeito não serão permitidos apartes, questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

§2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§3º As regras para exposição e interpelação do Prefeito são as mesmas do capítulo seguinte.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 188. A convocação de secretários municipais, solicitada pela Câmara ou por suas Comissões, será comunicada àquelas autoridades através do Prefeito, mediante ofício da Presidência, com indicações pretendidas sobre assunto administrativo de sua responsabilidade a ser tratado.

§1º Os secretários do município são obrigados a comparecer perante a Câmara ou a qualquer uma de suas Comissões, podendo se fazer acompanhar de assessores, quando convocados pela maioria daquela ou de uma destas, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados.

§2º Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento, sem justificativa, de secretário convocado, nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao recebimento de convocação pelo Poder executivo.

§3º O secretário convocado enviará à Câmara, 72 (setenta e duas) horas antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

Art. 189. Após a saudação inicial, que não excederá 15 (quinze) minutos, o Secretário responderá ao temário objeto de sua convocação, iniciando-se, então, as interpelações dos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada Vereador a de sua inscrição, cabendo sempre a preferência ao autor do item em debate.

Parágrafo único. Se o secretário, em sua exposição, referir-se à matéria estranha ao temário fixado, poderá ser interpelado também sobre ela, logo que se esgotem os itens do questionário objeto da convocação.

Art. 190. O secretário municipal poderá comparecer espontaneamente à Câmara de Vereadores ou perante às Comissões para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo anterior.



ESTADODABAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.191. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões plenárias da Câmara de Vereadores e às reuniões de suas Comissões, desde que convenientemente trajadas e em silêncio.

Art.192. Os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento serão suspensos nos seguintes casos:

I - durante os períodos de recesso parlamentar, a menos que a matéria em questão esteja incluída na convocação extraordinária;

II - quando Comissão Especial ou de Inquérito requisitar aos órgãos público ou privado, documentos e informações necessárias aos seus trabalhos.

Art.193. A Mesa da Câmara deverá imprimir e distribuir separatas das resoluções legislativas que modifiquem este Regimento Interno, bem como publicar a cada início de Legislatura edições atualizadas, onde deverá conter, no mesmo caderno, os diplomas legais que dispuserem sobre o Código de Ética e sobre diárias e prestação de contas de viagem.

Art.194. As proposições já em tramitação quando da entrada em vigor desta Resolução seguirão, como regra de transição, o processo legislativo estabelecido na Resolução nº 02/2016.

Art.195. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 02/2016.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Esplanada, aos 17 dias do mês de agosto, do ano de 2020.

Rosemary dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



ESTADODABAHIA **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA**

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

Joselito da Silva Pimenta
Vice-Presidente da Câmara Municipal

André Henrique de Amorim Lima
1º Secretário

Alexandre Santos Brito
2º Secretário



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Mário Andreazza, 195 - CEP: 48.370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cmesplanada@gmail.com

AVISO DE LICITAÇÃO

O PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA, designando pelo Decreto 003/2023, de 03 de janeiro de 2023, faz saber a todos que possa interessar, que realizará a seguinte licitação:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023

OBJETO: Contratação da prestação de serviços técnico especializados de consultoria para Acompanhamento, Gerenciamento e Controle dos Sistemas Estruturantes em relação da efetiva integração com o Sistema de Tesouraria, Orçamento e Contas – SIAFIC, conforme especificações constantes neste Edital e Anexos.

HORÁRIO: 8h00min

DATA: 29/03/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do prédio da Câmara Municipal do município de Esplanada/BA, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.

HORÁRIO: 10h00min

DATA: 29/03/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Informática para atender necessidades da Câmara Municipal de Esplanada/BA, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.

HORÁRIO: 12h00min

DATA: 29/03/2023

Local das Sessões Públicas: Sala da Secretaria localizada no Edifício-Sede da Câmara Municipal, situado na Av. Mario Andreazza, nº195, CEP 48.370-000, Centro, Esplanada Ba.

Edital: O edital estará disponível aos interessados na Câmara Municipal, junto ao Setor de Licitação, no endereço acima referido, de segunda a sexta-feira, nos horários das 08h00 às 13h00 ou pode ser solicitado através do e-mail: cmesplanada@gmail.com . Outras informações por telefone/fax: :(75) 3427-1363.

Esplanada, 17 de março de 2023.

Edilson Ferreira dos Santos
Pregoeiro



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA
ESTADO DA BAHIA
17-11-2006

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituídos no Poder Legislativo Orgânico deste Município, representantes do povo do Município de Esplanada, investidos no pleno exercício dos poderes, conferidos no Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Município, promulgamos, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo, a seguinte Lei Orgânica do Município de Esplanada, Estado da Bahia.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

1



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SUMÁRIO

TÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO I DA SOBERANIA POPULAR	7
CAPÍTULO II DOS DISTRITOS	9
CAPÍTULO III DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	10
TÍTULO II	10
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	10
TÍTULO III	14
DO GOVERNO MUNICIPAL	14
CAPÍTULO I	14
DOS PODERES MUNICIPAIS	14
CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO	14
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL	14
SEÇÃO II	15
DA POSSE	15
SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DA MESA	16
SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	17
SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES	22
SEÇÃO VI DAS SESSÕES	22
SUBSEÇÃO I DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA	23
SEÇÃO VII	25
DAS COMISSÕES	25
SEÇÃO VIII	27
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	27
SEÇÃO IX	28
DOS VEREADORES	28
SUBSEÇÃO I	28
DISPOSIÇÕES GERAIS	28
SUBSEÇÃO II	28
DAS INCOMPATIBILIDADES	28
SUBSEÇÃO II-A	30
DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES	30
SUBSEÇÃO III	30
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO	30
SUBSEÇÃO IV	31
DAS LICENÇAS	31
SUBSEÇÃO V	31
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs	31
SEÇÃO X	32
DO PROCESSO LEGISLATIVO	32
SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL	32
SUBSEÇÃO II	32
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	32
SUBSEÇÃO III	33
DAS LEIS	33

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

2



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO.....	37
SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL.....	37
SEÇÃO II.....	38
DAS PROIBIÇÕES.....	38
SEÇÃO II-A.....	39
DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS.....	39
SEÇÃO III.....	41
DAS LICENÇAS.....	41
SEÇÃO IV.....	42
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	42
SEÇÃO V.....	44
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	44
SEÇÃO VI.....	46
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL.....	46
SEÇÃO VII.....	46
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	46
TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	47
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	47
CAPÍTULO II.....	47
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	47
CAPÍTULO III.....	51
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	51
CAPÍTULO IV.....	53
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	53
CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS.....	59
CAPÍTULO VI.....	59
DOS ORÇAMENTOS.....	59
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	59
SEÇÃO II.....	63
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS.....	63
SEÇÃO III.....	65
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS.....	65
SEÇÃO IV.....	67
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	67
SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.....	68
SEÇÃO VI.....	69
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	69
SEÇÃO VIII.....	71
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO.....	71
SEÇÃO IX.....	71
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.....	71
CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	73
CAPÍTULO VIII.....	76
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	76
SEÇÃO X.....	78
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	78
CAPÍTULO IX.....	79

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
 CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
 E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

3



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	79
SEÇÃO I	79
DA POLÍTICA DE SAÚDE	79
SEÇÃO II	82
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA	82
SEÇÃO III	83
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	83
SEÇÃO IV	84
DA POLÍTICA ECONÔMICA	84
SEÇÃO V	87
DA POLÍTICA URBANA	87
SEÇÃO VI	90
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	90
SEÇÃO VII	91
DOS DIREITOS DA MULHER	91
SEÇÃO VIII	92
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	92
SEÇÃO IX	93
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	93
TÍTULO V	95
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	95

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
 CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
 E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

4



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Esplanada, pessoa jurídica de direito público interno, é a unidade territorial que integra a organização político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 1º-A. O aniversário do Município será celebrado anualmente no dia 23 de junho, data histórica da sua emancipação político-administrativa, cujo registro se deu no ano de 1931, e esta data será feriado municipal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 1º-B. O Padroeiro do Município é Nossa Senhora da Piedade, sendo a celebração realizada anualmente no dia 15 de setembro, e esta data será feriado municipal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 1º-C. O Município de Esplanada organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

V - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 2º. (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 3º. O Município integra a divisão administrativa do Estado da Bahia, confrontando-se com os Municípios de Aporá, Entre Rios, Acajutiba, Cardeal da Silva, Rio Real e Conde. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 4º. O Município é constituído de Sede, Distritos e Assentamentos.

Art. 5º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer lhe pertençam.

Art. 6º. São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão, representativos da sua cultura e história, cabendo à lei regulamentar os respectivos usos. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 7º. O Município de Esplanada poderá celebrar com quaisquer órgãos públicos dos Municípios, dos Estados e da União, bem como entidades privadas sem fins lucrativos, acordos, convênios, convenções, ajustes e atos jurídicos análogos, desde que previamente autorização pela Câmara Municipal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Parágrafo Único – O Município será administrado:

I – com transparência de seus atos e ações; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II – com moralidade;

III – com participação popular nas decisões;

IV – descentralização administrativa.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

CAPÍTULO I
DA SOBERANIA POPULAR

Art. 7º-A. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - plebiscito; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - referendo; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - iniciativa popular. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 7º-B. Plebiscito ou referendo são consultas formuladas à população para que esta delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º O plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo, cabendo aos eleitores diretamente interessados na matéria aprovar ou denegar, pelo voto, o que lhes tenha sido submetido. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º O plebiscito ou referendo será convocado mediante Decreto-Legislativo, proposto por, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovado por dois terços dos Vereadores. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§3º A tramitação dos projetos de Decretos-Legislativos para plebiscito ou referendo obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º Aprovada a realização de plebiscito ou referendo, o Presidente da Câmara poderá solicitar apoio da Justiça Eleitoral para a sua realização ou poderá utilizar qualquer meio



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

eletrônico idôneo para realizar a consulta popular. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º O resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente do número de votantes. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§6º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terão sustada sua tramitação até que o resultado da consulta seja proclamado. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§7º O referendo pode ser convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§8º O resultado da consulta popular é determinante para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§9º Fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos seis meses que antecederem a qualquer pleito eleitoral. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 7º-C. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros à Câmara Municipal, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º O projeto de que trata este artigo não poderá ser rejeitado por vício de forma, devendo a comissão competente da Câmara providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§3º Cumpridas as exigências para a apresentação, o projeto seguirá a tramitação estabelecida no Regimento Interno da Câmara. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

CAPÍTULO II
DOS DISTRITOS

Art. 7º-D. A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - centro urbano constituído com número de casas superior a 30 (trinta); (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - existência de escola pública e de postos de saúde. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§3º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos dos



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§5º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§6º Poderá haver supressão de distritos pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

CAPÍTULO III
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 7º-E. As administrações regionais serão criadas por lei de iniciativa privativa do Prefeito, com o objetivo de descentralizar os serviços públicos e observando-se os seguintes critérios: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - projeto administrativo para a região; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - características culturais, sociais e econômicas da região. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

V – instituir a guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme depuser a Lei Complementar;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

- a** – transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b** – abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c** – mercados, feiras e matadouros locais;
- d** – cemitérios e serviços funerários;
- e** – iluminação pública;
- f** – limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – Realizar programas de alfabetização;

XVI – Realizar atividades de defesa civil, e de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em colaboração com a União, o Estado e as empresas, que usam e exploram o solo do Município;

*Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br*

11



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

XVII - Promover, adequando o ordenamento territorial, mediante planejamento e o controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

XVIII - Elaborar e executar o plano diretor;

XIX - Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas, vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos Municipais;

XX - Fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - Regular a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - Conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimento público, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis;

XXIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

XXV – disciplinar a ocupação de seu território, no que tange à definição de áreas passíveis de desenvolvimento de atividades florestais;

XXVI – Disciplinar a circulação no perímetro urbano de veículos transportadores de cargas perigosas;

Art. 9º. É de competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas; e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outro bem de valor histórico, ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar a floresta, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

13



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

XII – Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIV – Fazer cessar, no exercício de poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras do interesse da coletividade;

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10. O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independente e harmônico entre si.

Art. 11. É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - ser de nacionalidade brasileira; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - estar em pleno exercício dos direitos políticos; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

III - ter efetivado o alistamento eleitoral; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

V - possuir filiação partidária; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VI - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

Art. 13. A Câmara Municipal compõe-se de 13 vereadores, obedecendo aos critérios demográficos estabelecidos na Constituição Federal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2011)

§1º A variação do número de vereadores ficará condicionada ao alcance dos índices e critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal, na Resolução n. 21.702 do Tribunal Superior Eleitoral.

§2º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, dada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Art. 14. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 15. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros.

§1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

15



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Art. deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento do público.

§4º Após a eleição da mesa, o Presidente Eleito convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito para prestarem o compromisso, na forma do Regimento Interno, após o que os declarará empossados. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 29 DE MARÇO DE 2022).

**SEÇÃO III
DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 16. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes; e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, os quais ficarão automaticamente empossados.

§1º O mandato da Mesa será de dois (2) anos, correspondendo ao primeiro período da legislatura, permitindo a reeleição para o mesmo cargo.

§2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de não existir tal situação, o mais votado entre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º A eleição para renovação da Mesa Diretora, que coordenará os trabalhos legislativos no segundo biênio, realizar-se-á até a última sessão ordinária do último ano do primeiro biênio, restando os eleitos empossados automaticamente no dia 1º de janeiro, caso não haja sessão nesse dia para a referida posse. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 29 DE MARÇO DE 2022).

§4º A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário.



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, obedecido a sua fase processual ao Decreto Lei nº. 201/57.

§6º Será realizada eleição para substituição do(s) membro(s) destituído(s), no prazo de quinze (15) dias.

**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 17. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e a Estadual;
- II** – tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- V** – concessão de auxílios e subvenções;
- VI** – concessão e permissão de serviços públicos;
- VII** – alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII** – concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- IX** – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X** – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI** – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

XII – planos, programas Municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;

XIII – normatização de cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XIV – alteração da denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos;

XV – guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII – organização dos serviços públicos;

XVIII – criação, estruturação e definição de competência das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração pública.

Art. 18. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituir-na na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado as disposições da Constituição Federal, assegurados os direitos estabelecidos na Constituição Federal; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governos;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, por infração político-administrativa na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, e Secretários Municipais ou ocupantes da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo estes serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

XXVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XXIX - convocar plebiscito ou referendo; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

XX – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores por voto secreto de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na Legislação pertinente;

XXI – conceder título honorífico às pessoas que tenham reconhecidamente serviços prestados ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições públicas ou privadas, ou entidades representativas da comunidade, para planejamento, execução de projeto, leis, serviços e decisões;

XXIII – apreciar os relatórios anuais do prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situações dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos, ao preenchimento de cargo, empregos e funções, bem como à política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

XXIV - sustar as despesas não autorizadas, na forma desta Lei Orgânica; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

XXV - solicitar intervenção do Estado no Município em conformidade com a Constituição do Estado. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

XXVI – aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Procurador Geral do Município feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§1º Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal e sempre que o valor ultrapassar 30% da receita orçamentária do município, será prévia a autorização da Câmara Municipal.

§2º É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município prestem as informações, e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

§4º A renúncia de Prefeito ou de Vice-Prefeito submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º Havendo alteração do número de habitantes, apurada por órgão federal competente, após a fixação dos subsídios de que trata o inciso XVII deste artigo, poderá, por iniciativa da Mesa Executiva da Câmara e mediante lei ordinária, ser alterado o valor dos subsídios dos Vereadores de acordo com os limites estabelecidos no art. 29, VI, da Constituição Federal, e atendidos os demais dispositivos constitucionais. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

SEÇÃO V (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 19º. (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§ 1º - (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º - REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E
VEREADORES

Art. 20. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores será fixado, por lei, pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, assegurado o reajuste geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º A lei que fixar os subsídios poderá estabelecer o pagamento dos direitos assegurados nos incisos VIII e XVII, do art. 7º, da Constituição Federal; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 21, 22 e seus §§ 1º e 2º, Art. 23 e 24 e seu Parágrafo Único, foram REVOGADOS PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

SEÇÃO VI
DAS SESSÕES

Art. 25. A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados domingos ou feriados.

§2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 26. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 27. A sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro, folha de presença ou confirmar presença no sistema eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores até o início da Ordem do Dia e participar das votações. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, para tratar de matéria de urgência, urgentíssima;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SUBSEÇÃO I
DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA

Art. 29. A votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Lei as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 30. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta Lei:

I – a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Deliberações;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

II – a apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado.

III – rejeição do veto;

Parágrafo Único. Para fins do processo legislativo municipal, entende-se a maioria absoluta da Câmara Municipal de Vereadores o primeiro número inteiro acima da metade do número de vereadores. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 31. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I – Leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento Municipal, inclusive, as normas de zoneamento e controle dos loteamentos;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de denominação de próprios, vias logradouros públicos;
- g) obtenção de empréstimo particular;

II – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete auxiliar a Câmara Municipal na fiscalização financeira e orçamentária do Município.

III – concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

IV – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

Art. 32. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

II – quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III – na eleição da Mesa Diretora; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV – nas votações secretas; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 33. O Vereador presente à sessão não poderá se escusar de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo Único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

Art. 34. O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

§1º No julgamento das contas do Prefeito e nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que depende de aprovação da Câmara, o voto será aberto.

§2º Nas deliberações sobre perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador o voto será aberto e nominal.

**SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES**

Art. 35. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º Às Comissões, em razão da Matéria de sua competência, cabe:



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

- I – discutir proposta de Lei, requerimentos e outras iniciativas do âmbito de sua especialidade;
- II – realizar audiência com entidades da sociedade civil;
- III – convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras ou planos e sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração de propostas orçamentárias, bem como a sua posterior execução.

Art. 36. As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador; neste caso, mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores.

§1º É fixado em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§2º Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente;

- I – proceder às vistorias ou levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

26



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

**SEÇÃO VIII
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 37. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I** – representar a Câmara Municipal em Juízo e fora dele;
- II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita, e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V** – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI** – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII** – apresentar ao plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII** – requisitar o número destinado às despesas da Câmara;
- IX** – exercer, em substituição à chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- X** – designar Comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI** – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil e com membros da comunidade;

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

27



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 38º. e incisos I, II, III, IV (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SEÇÃO IX
DOS VEREADORES**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

Art. 41. É incompatível com o decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção destes, de vantagens indevidas.

**SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 42. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias públicas, sociedades de economia mista, fundações ou concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já as encontravam antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal dessas entidades e as atividades do exercício do mandato.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas, que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas, quaisquer das entidades a que se refere a alínea a do Inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvado o disposto no art. 38, inciso III da Constituição Federal.

Art. 43. Perderá o Mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Extinguir-se-á o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, comprovado através de certidão de óbito, ou renúncia por escrito do Vereador;



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII, deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SUBSEÇÃO II-A
DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES**

Art. 43-A. Observado o procedimento estabelecido no art. 68-A e seguintes desta Lei Orgânica, a Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - Fixar residência fora do Município; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 44. O exercício da vereança, por servidor público, se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, enquanto durar o mandato.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

**SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS**

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para ocupar cargo de Secretário, de diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista do Município ou equivalente do Estado ou da União; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - para ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado, nos termos do Inciso I;

§3º Na hipótese de investidura em funções previstas no inciso III deste artigo, o Vereador será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, comunicar por escrito ao Presidente da Câmara. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 46. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO X
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 47. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda a Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Revogada pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV – Revogada pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VI – Decretos Legislativos;

VII – Resoluções.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 48. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

32



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular;

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 49. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 51 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto do interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município, devidamente comprovado.

§2º A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara;

§4º A objeção injustificada da participação popular e sua obstrução sistemática importará na destituição da Mesa da Câmara, pelos meios previstos nesta Lei Orgânica, elegendo-se nova Mesa Diretora para completar o mandato.

Art. 52. São objetivos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Código de Zoneamento;
- IV – Código de Postura;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único. As Leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos Vereadores, aproximado o resultado para o número inteiro seguinte.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 53 e §§ 1º, 2º e 3º - Revogados pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 54 e Parágrafo Único - Revogados pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 55. Não será admitido aumento das despesas previstas:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias.

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Art., o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

§2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos processos de edificação.

Art. 57. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 03 (três) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

§2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar da data do recebimento; e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea.

§4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto de 30 (trinta) dias, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação dentro de quarenta e oito horas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2011)

§8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58. A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 59. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

Art. 61. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determina o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 62. O processo de discussão do projeto de lei de iniciativa popular é integrado na primeira reunião, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscrito, que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º Ao leitor que usa da palavra, não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei;

§2º O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para uso da palavra pelo eleitor designado.

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO****SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito são eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 65. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Art. 66. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§1º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§2º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para conhecimento público;



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§3º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislatura local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado, para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível *ad nutum*, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas, que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO II-A
DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS

Art. 68-A. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

V - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VI - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VIII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 68-B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado da Bahia: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas e, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento, sendo convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, que será decidido pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara e, na mesma sessão, será constituída a Comissão processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

V - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24h (vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VIII - O processo, a que se refere este Art., deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado a critério da Comissão. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SEÇÃO III
DAS LICENÇAS**

Art. 69. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

41



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 70. O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus ao seu subsídio.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município, sob pena de perda do mandato.

**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2011)

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referente ao exercício anterior:

a) o Prefeito Municipal deve remeter à Câmara, até o dia trinta (30) do mês subsequente, demonstrativo discriminado da despesa e da receita realizadas a cada mês;

b) no mesmo prazo, o Prefeito deve afixar nos locais adequados para conhecimento público, cópias dos demonstrativos referidos neste artigo, assim como publicar na imprensa local, quando houver;

X – criar e extinguir cargos, empregos e as funções públicas Municipais, na forma da Lei;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, autarquias, empresas de economia mista, Fundações e Associações, para realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – solicitar o auxílio das forças policiais, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

XVI – decretar estado de calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVII – convocar, extraordinariamente, a Câmara;

XVIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

XIX – requerer à autoridade competente, a prisão Administrativa de servidor público Municipal omissa ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XX – dar nomes próprios a logradouros públicos Municipais;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil e com membros da comunidade;

XXIV – responder aos requerimentos, às reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório sobre o estado das obras e serviços Municipais;

XXVI – encaminhar para aprovação da Câmara Municipal de Vereadores a indicação do Procurador Geral do Município. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 73. O Poder Executivo é obrigado a repassar, mensalmente, à Câmara Municipal, o percentual definido na Constituição Federal e demais normas vigentes. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Parágrafo Único. O repasse de que trata este artigo deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês e será destinado às despesas do Poder Legislativo.

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74. Até trinta (30) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

44



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

I – dívidas do Município, por credor, com a data dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com Órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento e subvenção ou auxílios;

IV – situação de quaisquer contratos em vigência;

V – situação dos contratos de obras e serviços, com execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandato constitucional ou de convênio;

VII – projetos de lei, de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida, quanto à conveniência de lhes dar prosseguimentos, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 75. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto da legislação orçamentária.

§1º O disposto neste Art. não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos a atos praticados em desacordo com o caput deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 76. O Prefeito Municipal, através de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens, no ato de sua posse, em cargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 79. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§1º Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições, que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 80 - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 81 - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 82 e §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º - Revogados pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 83. A Administração Pública Municipal direta, indireta ou funcional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos instituídos pela Constituição Federal, que será exercida pelo Prefeito, auxiliada pelos ocupantes de cargos integrantes de órgãos da Administração superior, criados na forma da Lei.

**CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 84. O Regime Jurídico Único, para todos os servidores da Administração direta ou indireta, será estabelecido através de Lei, em Estatuto próprio, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurado os direitos adquiridos.

§1º É estável o dirigente sindical, desde o registro de sua candidatura até um (1) ano após o exercício do mandato.

§2º A Lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§3º Aplicam-se aos servidores Municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, na forma da Lei;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

- III – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – salário família para seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI – licença à paternidade, nos termos da Lei;
- XII – proteção dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIV – adicionais de diferenças de salário, de exercício de função e de critério de admissão, sem distinção de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVI - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XVII – seguro contra acidente de trabalho;
- XVIII – aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XIX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da Lei;

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

48



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 85. A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação previa em concurso Público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e as funções de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 86. O servidor público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público.

Art. 87. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

Art. 88. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

I - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada contraditório e ampla defesa;

II – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

49



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público Municipal estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 89. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público Municipal, na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabem a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judicial ou administrativa;

V – a Assembleia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente de contribuição prevista em Lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito de votar e ser votado no sindicato da categoria;

IX – a remuneração a ser paga aos servidores públicos municipais (com recursos do tesouro), deverá efetivar-se até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado,



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

aplicando-se sobre os valores, atualização monetária, se tal prazo for ultrapassado, salvo comprovada incompatibilidade do Município.

Art. 90. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais, nos termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercerem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 91. A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 92. O Município poderá consorciar-se em outros Municípios ou estabelecer convênios com a União e o Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

Art. 93. Pessoas portadoras de deficiências terão assegurados cargos e empregos na Administração Municipal, em percentual nunca inferior a 5%, devendo os critérios de seu preenchimento ser definidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 94. A publicação das Leis e dos atos Municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo Único. No caso de não haver periódicos, a publicação será no Município, por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 95. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§2º A escolha do órgão de imprensa particular, para divulgação dos atos Municipais, será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 96. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto renumerado e ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeitos de desapropriação ou servidão Administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura Municipal, não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j) permissão para exploração dos serviços públicos e para o uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalhos de órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privados da Lei;
- m) mediante executórias, do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da Lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais, relativos aos servidores Municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidade;
- g) outros atos, que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de Lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

**CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 97 – Incisos I, alíneas a, b, c e d, e incisos II, III e Parágrafo Único, Revogados pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 97-A. Compete ao Município instituir os seguintes tributos: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, e definidos em lei complementar federal; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - taxas: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

a) em razão do exercício do poder de polícia; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

V - contribuição de melhoria decorrente de obra pública. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º O imposto previsto no Inciso II: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente forem a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

b) incide sobre imóveis situados no território do Município; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei federal complementar: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - fixar as suas alíquotas máximas; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - excluir da sua incidência a exportação de serviços para o exterior. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 97-B. É vedado ao Município: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - Cobrar tributos: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VI - instituir impostos sobre: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

b) templos de qualquer culto; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

VIII - cobrar taxas: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

a) pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

IX - instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

X - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de lei municipal específica. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e Estadual no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§3º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 97-C. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no Art. anterior ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 98. A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais, necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamentos dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 99. O Município poderá criar colegiado, constituído praticamente por servidores, pelo Prefeito Municipal e contribuintes, indicados por entidades representativas, de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste Art., os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 100. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização de bases de cálculo dos tributos Municipais, com aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§2º A atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobranças de autônomos e sociedades civis obedecerão aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 101 - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 102 - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 103. A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 104. É responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas, de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 105. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A autoridade Municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo-lhe indenizar o Município, pelo valor dos créditos, prescritos ou não lançados.

**CAPÍTULO V
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 106. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

**CAPÍTULO VI
DOS ORÇAMENTOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 107, incisos I, II, III, § 1º, incisos I, II, III e IV § 2º, incisos I, II, III e IV - Revogados pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 107-A. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - o plano plurianual; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - as diretrizes orçamentárias; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

III - os orçamentos anuais. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º Os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º A lei orçamentária anual compreenderá: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§7º Os orçamentos previstos no §5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§9º A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 107-B. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo devem ser entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 107-C. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste Art., durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - exoneração dos servidores não estáveis. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§6º Lei municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 108º - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 109º - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

**SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS**

Art. 110. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita, e a fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excederem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvadas as que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura dos créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§ 1º - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§ 2º - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

XI - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista da Administração Indireta Municipal; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

XII - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas por impostos para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 111. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo Municipal. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre eles emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

- a) com a correção de erros ou omissões; ou(EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta;

§6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigor a lei complementar, de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§10 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§11 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

66

**ESTADODABAHIA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§12 As programações orçamentárias previstas nos § 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§13 Para fins de cumprimento do disposto nos § 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§14 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§15 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos § 11 deste artigo, poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§16 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 112. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consideradas despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 113. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

67



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 114. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando previsto em Lei específica, que contenha a justificativa.

Art. 115. Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento “Nota de Empenho”, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de nota de empenho nos seguintes cargos:

I – despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telégrafos e outros, que vierem a ser definidor por atos normativos próprios.

§2º Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 116. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais e às normas estabelecidas na legislação pertinente.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

Art. 117 – incisos I, II, III, IV e V Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 117-A. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e às renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 117-B. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido mediante o acompanhamento permanente da execução orçamentária do Município, feito por órgão técnico do Poder Legislativo e com o auxílio do Tribunal de Contas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas, conforme previsão da legislação vigente. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 117-C. As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, para exame e apreciação. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal, que será enviado ao Prefeito

*Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br*

69



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

para, querendo, apresentar pronunciamento. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º Tratando-se de questionamentos à legitimidade das contas da Câmara, competirá ao seu Presidente esclarecê-los. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 117-D. A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas do Poder Executivo sem o parecer prévio do Tribunal de Contas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 117-E. As contas do Poder Legislativo serão julgadas pelo plenário do Tribunal de Contas. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 117-F. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

§2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação, por meio de Decreto-Legislativo. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

SEÇÃO VII – Revogada pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 118 - Revogado pela (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

SEÇÃO VIII
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 119. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado das informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos Municipais, por entidades de direito privado.

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

SEÇÃO IX
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 120. Compete ao prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 121. A alienação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente e obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensadas nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.
- b) permuta;

II – quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

*Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br*

71



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

- b) permuta;
- c) ações que serão vendidas em bolsa.

III – quando veículos ou máquinas automotores, dependerá sempre de licitação ou leilão, não sendo permitido permuta ou doação.

Art. 122. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de Lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamento, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 123. O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens a outros Entes Públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 124. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 125. Nenhum servidor será dispensado, transferido ou será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município, que estavam sobre sua guarda.

Parágrafo Único. O servidor terá um prazo de cinco (5) dias, improrrogável, para a devolução dos bens, sob as penas da Lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função sem direito a qualquer remuneração.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

72



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 126. O órgão competente do Município é obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipais.

Art. 127. O Município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, às entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 128. Os bens municipais serão identificados e cadastrados.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 129. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo controlá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 130. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para seu início e término.

Art. 131. A concessão ou permissão para serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e contrato, precedido de licitação.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

73



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Parágrafo Único. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 132. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedido e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 133. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 134. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração de capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que disputada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços aos usuários diretos, assim como a possibilidade da cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela exigência dos serviços.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem dominação do mercado, exploração monopolística e aumento abusivo de lucros.

Art. 135. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 136. As licitações para concessão ou permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 137. As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município ou órgão de sua Administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 138. O Município poderá consociar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Parágrafo Único. O Município deverá proporcionar meios para criação nos consórcios de órgão consultivo, constituído por cidadão não pertencente a serviço público Municipal.

Art. 139. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesses mútuos para a celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para a fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 140. A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar a sua autossustentação financeira.

Art. 141. Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante, dentre os seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 142. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos Municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 143. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 144. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 145. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade, no horizonte de tempo necessário.

Art. 146. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção autorizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor do desenvolvimento;
- II – plano de Governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

V – plano plurianual.

Parágrafo Único – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

**SEÇÃO X
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO
MUNICIPAL**

Art. 147. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento Municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 148. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de propriedade das medidas propostas.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta (30) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 149. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 150. Serão criados Conselhos Municipais para discutir as políticas de:

I – saúde;

II – educação;

III – desenvolvimento agrícola;

IV – meio ambiente;

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

78



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

V – política urbana.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a formação dos Conselhos.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 151. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 152. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 153. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser realizada, preferencialmente, através de serviços públicos, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 154. São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadores de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 155. As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de Saúde;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

III – organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da saúde da coletividade.

Art. 156. Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III do artigo anterior, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição da clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 157. O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município.

Art. 158. A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de Saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 159. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 160. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a Lei.

§2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 161. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 162. O Município manterá:

I – o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 163. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educadores.

Art. 164. O Município zelará, por todos os meios de seu alcance, pela permanência do educando na escola.



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 165. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 166. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 167. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da sua receita resultante de impostos e da transferência recebida do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 168 - O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, projetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III – garantirá, a título de moradia e ou transporte, adicional para os professores que residirem na zona urbana e trabalham na zona rural.

Art. 169. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 170. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

Art. 171. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 172. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 173. O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

**SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 174. A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

83



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

- I – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – a integração da comunidade carente;
- IV – proteção ao deficiente;

Parágrafo Único. É dever do município e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes bem estar, na forma da Lei Municipal.

Art. 175. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 176. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vista e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ 1º - Para a execução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

§ 2º - Fica criado o Distrito Industrial, cuja localização e dimensão serão objetos de Lei Complementar.

Art. 177. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 178. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação dos contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura, destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 179. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado, para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

85



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 180. Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscal.

Art. 181. O Município poderá consorciar-se de outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 182. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do consumidor;

II – criação de órgãos, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado;

Art. 183. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação Municipal.

Art. 184. Às micro, pequenas, médias e grandes empresas conceder-se-ão, por prazo determinado, os seguintes benefícios fiscais, na forma da Lei:

I – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos para a legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais, que praticarem ou que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 185. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único. As microempresas, desde que sejam exclusivamente familiares, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 186. Fica assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações, desde que não contrariem as disposições da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 187. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**SEÇÃO V
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 188. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 189. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executado pelo Município.

§1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

87



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesses social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos da Constituição Federal.

Art. 190. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos à disposição do Município.

Art. 191. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 192. O Município em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do município deverá orientar-se para:

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

88



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local, pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;

III – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 193. O Município deverá articular permanentemente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 194. O Município, na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários do planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 195. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 196. O Município deverá atuar, no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§2º O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais, lançados nos rios, lagos e córregos, localizados no território do Município, e do uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa da sua conservação.

Art. 197. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 198. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamentos e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos serviços naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 199. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 200. O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 201. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art. 202. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 203. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental, ao seu dispor.

Art. 204. As atividades florestais ou monoculturas, de espécies exóticas, só poderão ser desenvolvidas em áreas inaptas à agricultura.

§1º A definição de áreas para reflorestamento será estabelecida por órgão técnico competente, a ser indicado pela Câmara Municipal de Vereadores e aprovada por esta, após parecer do Conselho Municipal de Política Agrícola.

§2º Até que o Conselho Municipal de Política Agrícola não tenha definido o zoneamento próprio para reflorestamento ou monocultura de espécies exóticas, as empresas reflorestadoras ficarão proibidas de plantar novas áreas.

§3º Fica vedado ao Município autorizar, sob qualquer forma ou modalidade, a exploração de atividade florestal ou de monocultura na faixa de terra de 2km (dois quilômetros) que margeia toda a zona urbana do Município. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

SEÇÃO VII DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 205. É responsabilidade do Município a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da Lei.

Parágrafo Único. É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais, concernentes aos direitos individuais, aos princípios de igualdade entre sexos e a proteção à maternidade.

Art. 206. É responsabilidade do Município em consonância com outros órgãos públicos, estabelecer política de combate e prevenção à violência contra mulher, que incluirá o mecanismo de criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, social e psicológica às mulheres.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Art. 207. O Município garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I – impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da Mulher, reforçando a discriminação sexual ou radical;

II – criar mecanismo de assistência integral à saúde da Mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais, desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas das Mulheres;

III – regulamentar os procedimentos para interrupção da gravidez nos casos previstos em Lei, garantindo acesso à informação e agilizando mecanismos operacionais para atendimento integral à Mulher;

IV – estimular pesquisas para o aprimoramento e ampliação da produção de métodos anticoncepcionais masculinos e femininos, seguros, eficientes e não prejudiciais, ficando expressamente vedada toda e qualquer experimentação em seres humanos de substâncias, drogas e meios anticoncepcionais, que atentem contra a saúde e não sejam de amplo conhecimento dos usuários, nem fiscalizados pelo Poder Público e pelas entidades representativas;

V – criar Comissão Municipal interdisciplinar, garantida a representação do movimento de mulheres, para avaliar as pesquisas de produção humana;

VI – garantir a educação não diferenciada, através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a Mulher.

SEÇÃO VIII
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 208. É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, como prioridade, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, profissionalização, lazer, educação e alimentação, além de colocá-los a salvo de toda violência, crueldade, discriminação e exploração.

§1º O Município estimulará, na forma da Lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

§2º O Município destinará recursos à assistência materno-infantil e atendimentos especializados à criança e ao adolescente, dependentes de drogas e similares, visando a preservação e sua integração na comunidade.

§3º As ações do Município, de proteção à infância e à juventude serão organizadas, na forma da Lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 4º O Município estimulará, por meio de apoio técnico, programas socioeducativos destinados aos carentes, de responsabilidade de entidades beneficentes.

§ 5º O Município criará o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que formulará política da infância e adolescência, que terá competência e composição estabelecidas em Lei, assegurando-lhe participação majoritária e representativa na sociedade civil.

§ 6º A criança ou o adolescente, a quem se atribui ato infracional, ou que se encontre em situação irregular, será assegurada defesa por profissional habilitado, sendo sua representação legal conferida ao Ministério Público.

§7º Nos juizados de menores, onde houver quadro regular de advogados, será deferida a estes a defesa da criança e do adolescente infrator ou em situação irregular.

SEÇÃO IX DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 208-A. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, por meio de: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados prioritariamente à resolução de problemas e ao desenvolvimento municipais; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 208-B. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos ou que pratiquem sistemas de remuneração, desvinculada do salário, que assegurem ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 208-C. O Município poderá, mediante lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 208-D. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para: (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

I - a promoção da integração intersetorial, por meio da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais; (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do ambiente e outras. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).

Art. 208-E. O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019).



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data da sua fixação.

Art. 3º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão repassados até o dia vinte (20) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar, referida no Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O repasse do duodécimo constitucional deverá ser realizado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade, previsto no Decreto Lei n. 201/67.

Art. 4º. São estáveis, os servidores ingressos por concurso público, ou assim admitidos, conforme o disposto no Art. 19 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 5º. Será computada como título, a efetiva prestação de serviço ao Poder Público, na forma da Lei.

Art. 6º. O Município criará, instalará e regulamentará, por lei específica, dentro do prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, a Procuradoria Geral do Município, a Controladoria Interna e a Auditoria Fiscal, na forma da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 7º. O Poder Executivo mandará imprimir a presente Lei Orgânica para distribuí-la ampla e gratuitamente, a todos os órgãos públicos, educacionais e entidades filantrópicas do Município.

Art. 8º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Esplanada, Estado da Bahia, 17 de novembro de 2006.

Djalma Brito Lima – Presidente

José Valterísio de Oliveira – Vice-Presidente

Adailton Mendes de Souza – 1º Secretário

Lenaldo Brito de Andrade – 2º Secretário

Carlos César Cerqueira de Andrade

João Ferreira dos Santos

José Argolo Pimenta

José Everaldo Bastos Lins Neto

Ricardo Menezes Ramos.

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.com.br

96